

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

NEUZA MARIA MOURA SANTOS

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E
POLÍTICAS DE ESTADO: Análise sobre avanços e retrocessos**

UBERLÂNDIA
2019

NEUZA MARIA MOURA SANTOS

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E
POLÍTICAS DE ESTADO: Análise sobre avanços e retrocessos**

Monografia apresentada ao Instituto de
Ciências Sociais da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Ciências
Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Edilson José Graciolli

UBERLÂNDIA

2019

NEUZA MARIA MOURA SANTOS

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E
POLÍTICAS DE ESTADO: Análise sobre avanços e retrocessos**

Monografia apresentada ao Instituto de Ciências Sociais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Edilson José Graciolli

Uberlândia, 25 de junho de 2019.

Prof^ª. Dra. Patrícia Vieira Trópia – UFU/MG

Prof^ª. Dra. Rafaela Cyrino Peralva Dias – UFU/MG

Prof. Dr. Edilson José Graciolli – UFU/MG

Aos colegas Erastóstenes, João Batista,
Nelson e Airton: a causa pela qual lutamos
juntos até vocês caírem assassinados pelo
poder econômico, permanece viva em mim.

[...] A crítica já não é *fim em si*, mas apenas um *meio*; a indignação é o seu modo essencial de sentimento, e a *denúncia* a sua principal tarefa. (MARX, 1843)

RESUMO

Embora comumente invisibilizado, o trabalho escravo contemporâneo permanece de forma expressiva e próspera no capitalismo globalizado. A motivação econômica manifestada pela busca da redução dos custos de produção e a maximização dos lucros, aliada às condições de vulnerabilidade social a que estão expostos os potenciais escravos são os pilares básicos desta forma cruel de subjugação do ser humano. Desde que o Estado brasileiro no ano de 1995 reconheceu, publicamente, a existência do trabalho escravo no país, uma série de avanços para combatê-lo foram implementados, através do aperfeiçoamento da legislação para enfrentamento e repressão criminal no sentido de penalizar aqueles que escravizam e de políticas públicas de Estado reconhecidamente eficazes no sentido de proteger e assistir os vulneráveis. A sociedade civil, através de entidades envolvidas na causa, também muito colabora no combate a esta chaga. Entretanto, nos últimos anos o Estado brasileiro vem patrocinando ofensivas de retrocessos no combate ao trabalho escravo, com políticas governamentais implementadas que comprometem, sobremaneira, o seu combate. Analisaremos o papel do Estado frente à escravidão, tanto em sua dimensão diacrônica, quanto na dimensão sincrônica no enfrentamento da escravidão contemporânea, no período de 1995 a 2018, buscando identificar as determinações que levaram à distintas posições.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo. Políticas de Estado. Avanços. Retrocessos.

RESUMEN

Aunque comúnmente invisibilizado, el trabajo esclavo contemporáneo permanece de forma expresiva y próspera en el capitalismo globalizado. La motivación económica manifestada por la búsqueda de la reducción de los costos de producción y la maximización de las ganancias, aliada a las condiciones de vulnerabilidad social a que están expuestos los potenciales esclavos son los pilares básicos de esta forma cruel de subyugación del ser humano. Desde que el Estado brasileño en el año 1995 reconoció públicamente la existencia del trabajo esclavo en el país, una serie de avances para combatirlo fueron implementados, a través del perfeccionamiento de la legislación para enfrentamiento y represión criminal en el sentido de penalizar a aquellos que esclavizan y, de políticas públicas de Estado reconocidamente eficaces para proteger y asistir a los vulnerables. La sociedad civil, a través de entidades involucradas en la causa, también muy colabora en el combate a esta llaga. Sin embargo, en los últimos años el Estado brasileño viene patrocinando ofensivas de retrocesos en el combate al trabajo esclavo, con políticas gubernamentales implementadas que comprometen, sobremanera, su combate. Analizamos el papel del Estado frente a la esclavitud, tanto en su dimensión diacrónica, como en la dimensión sincrónica en el enfrentamiento de la esclavitud contemporánea, en el período de 1995 a 2018, buscando identificar las determinaciones que llevaron a las distintas posiciones.

Palabras clave: Trabajo Esclavo Contemporáneo. Políticas de Estado. Avances. Retrocesos.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Pirâmide da Impunidade.

Figura 2 - Quantidade de trabalhadores em condições análogas à trabalho escravo meio rural X meio urbano, entre 1995 e 2018.

Figura 3 - Quantidade total de trabalhadores em condições análogas à trabalho escravo ao longo dos anos 1995 a 2018 no Brasil.

Figura 4 - Gráfico comparativo da evolução da quantidade de trabalhadores em condições análogas à trabalho escravo meio rural X meio urbano.

Figura 5 - Número de trabalhadores em condições análogas a trabalho escravo por unidade da Federação.

Figura 6 - As 15 atividades econômicas mais fiscalizadas em trabalho escravo no Brasil.

Figura 7 - Dados percentuais referentes a gênero, idade, etnia, educação e trabalho da força de trabalho em condições análogas à escravo, no período de 1995 a 2015:

Foto 1 - Primeira operação do Grupo Especial de Combate ao Trabalho escravo, realizada nos municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia, no Mato Grosso do Sul, maio/1995. Trabalhadores em carvoarias.

Foto 2 - Primeira operação do Grupo Especial de Combate ao Trabalho escravo, realizada nos municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia, no Mato Grosso do Sul, maio/1995. Trabalhadores em carvoarias, inclusive crianças.

Foto 3 - Primeira operação do Grupo Especial de Combate ao Trabalho escravo, realizada nos municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia, no Mato Grosso do Sul, maio/1995. Trabalhadores em carvoarias.

Foto 4 - Primeira operação do Grupo Especial de Combate ao Trabalho escravo, realizada nos municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia, no Mato Grosso do Sul, maio/1995. Bateria de fornos de carvoaria.

Foto 5 - Primeira operação do Grupo Especial de Combate ao Trabalho escravo, realizada nos municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia, no Mato Grosso do Sul, maio/1995. Alojamento de trabalhadores.

Foto 6 - Primeira operação do Grupo Especial de Combate ao Trabalho escravo, realizada nos municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia, no Mato Grosso do Sul, maio/1995. Trabalhadores em carvoarias na atividade de carga da produção.

Foto 7 - Operação do grupo especial de fiscalização móvel realizado em outubro de 2018, na cidade de Santa Rita do Tocantins. Bateria de fornos de carvoarias.

Foto 8 - Operação do grupo especial de fiscalização móvel realizado em outubro de 2018, na cidade de Santa Rita do Tocantins. Alojamento de trabalhadores.

Foto 9 - Operação do grupo especial de fiscalização móvel – Transporte de trabalhadores do cultivo de cana-de-açúcar.

Foto 10 - Transporte de trabalhadores – fazenda de cultivo de café no Triângulo Mineiro.

Foto 11 - Alojamento fazenda cultivo de café – Romaria/MG.

Foto 12 - Alojamento fazenda de cultivo de café no Triângulo Mineiro.

Foto 13 - Alojamento de trabalhadores em curral.

Foto 14 - Alojamento de trabalhadores em curral.

Foto 15 - Alojamento fazenda cultivo de sementes de capim brachiária no Triângulo Mineiro.

Foto 16 - Alojamento fazenda cultivo de café no Triângulo Mineiro.

Foto 17 - Alojamento indústria da construção civil.

Foto 18 - Alojamento indústria da construção civil em Uberlândia.

Foto 19 - Trabalho escravo urbano – Armas apreendidas no alojamento, onde trabalhadores eram mantidos sob vigilância armada em Uberlândia.

Foto 20 - Armas apreendidas em propriedade rural onde trabalhadores eram mantidos sob vigilância armada.

Foto 21 - Servidão por dívida – fazenda de cultivo de café no Triângulo Mineiro.

Foto 22 - Servidão por dívida – Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Foto 23 - Local destinado à refeição de trabalhadores e animais no Triângulo Mineiro.

Foto 24 - Local destinado à refeição – atividade de corte de árvores em Indianópolis/MG.

Foto 25 - Gêneros alimentícios fornecidos aos trabalhadores.

Foto 26 - Gêneros alimentícios fornecidos aos trabalhadores.

Foto 27 - Água utilizada para o banho.

Foto 28 - Água fornecida para beber e cozinhar alimentos.

Foto 29 - Água fornecida para consumo humano e animal.

Foto 30 - Trabalhadores alojados no depósito destinado a guarda de agrotóxicos.

Foto 31 - Trabalhador no corte de cana-de-açúcar sem Equipamentos de Proteção Individual contra os riscos a que está exposto.

Foto 32 - Trabalhador na carvoaria sem Equipamentos de Proteção Individual contra os riscos a que está exposto.

Foto 33 - Trabalhador com o braço fraturado e sem assistência médica.

Foto 34 - Trabalhador doente e sem assistência médica.

Foto 35 - Em campo no combate ao trabalho escravo no meio rural no município de Monte Carmelo/MG.

Foto 36 - Entrevista com trabalhador no meio rural.

Foto 37 - Entrevista com trabalhador no meio urbano.

Quadro 1 - Quadro comparativo entre as características da antiga escravidão e da nova escravidão.

LISTA DE SIGLAS

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CDDPH - Conselho de Direitos da Pessoa Humana

CDTR - Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado

CNA - Confederação Nacional da Agricultura

CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CONTAG - Confederação dos Trabalhadores na Agricultura

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador

GERTRAF - Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado

InPACTO - Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

MIRAD - Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário

MTB - Ministério do Trabalho

TEM - Ministério do Trabalho e Emprego

OIM - Organização Internacional para as Migrações

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PERFOR - Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores

PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos

PNETE - Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

SINAIT - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

SINE - Sistema Nacional de Emprego

SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho

SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 – O ESTADO DA QUESTÃO	16
1.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO E O SURGIMENTO DO ESTADO	16
1.2 A ESCRAVIDÃO HISTÓRICA NO BRASIL	20
CAPÍTULO 2 – FORMAS CONTEMPORÂNEAS TRABALHO ESCRAVO	23
2.1 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	23
2.2 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A ECONOMIA GLOBALIZADA ..	25
2.3 O QUE É O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CONCEITUAÇÃO DO TEMA	26
2. 4 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE COMBATE AO TRABALHO	31
ESCRAVO	31
2.5 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	34
2.6 O RECONHECIMENTO PELO ESTADO BRASILEIRO DA EXISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO.....	37
CAPÍTULO 3 - OS AVANÇOS PATROCINADOS PELO ESTADO BRASILEIRO E PELA SOCIEDADE CIVIL NO ENFRENTAMENTO E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	39
3.1 APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO CONTRA A IMPUNIDADE.....	39
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS	41
3.2.1 Seguro Desemprego.....	41
3.2.2 Primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo –	42
I PNETE	42
3.2.3 Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – II PNETE	43
3.2.4 A Lista Suja – Cadastro de Empregadores Autuados por Exploração de Trabalho Escravo	45
3.2.5 Aprovação da Emenda Constitucional 81	46
3.3 INICIATIVAS DA SOCIEDADE CIVIL ATRAVÉS DE ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAIS E EMPRESARIAIS NO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO.....	47
3.4 RESULTADOS DO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO	50
CAPÍTULO 4 - RETROCESSOS PATROCINADOS PELO ESTADO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	55

4.1 AS INVESTIDAS DO CONGRESSO NACIONAL	55
4.2 A SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA “LISTA SUJA”	56
4.3 A LEI 13.429/2017 - “LEI DA TERCEIRIZAÇÃO”	57
4.4 A PORTARIA MTb 1.129/2017	57
4.5 A REFORMA TRABALHISTA – LEI 13.467/17	58
4.6 AS RESTRIÇÕES ORÇAMENTARIAS PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E O DESMANTELAMENTO DA FISCALIZAÇÃO	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

Embora a história da escravidão no Brasil seja antiga e resistente, uma vez que o país foi o último do ocidente a aboli-la, tal sistema de produção desconhece fronteiras e permanece de forma próspera, dinâmica e global no capitalismo, alcançando inclusive países desenvolvidos. Esta forma cruel de domínio não se apresenta mais sob os grilhões, pelourinhos, senzalas, chicotes e restrita à raça ou etnia. Muito pior. Na contemporaneidade o escravo não nasce cativo, não faz parte do patrimônio de seu explorador, não tem qualquer valor econômico e não se restringe à questão racial. Essa escravidão comumente invisível e com mecanismos sutis e sórdidos decorre tanto de circunstâncias de vulnerabilidade socioeconômica a que estão expostos os trabalhadores escravizados, despojados de direitos fundamentais e cidadania, quanto da exploração de forma absolutamente degradante, movida por interesses econômicos de uma cadeia produtiva globalizada, nacional e transnacional. Seu enfrentamento no Brasil depende da disposição dos três Poderes do Estado e de toda a sociedade civil através de organizações sociais, nacionais e internacionais, para o enfrentamento e erradicação dessa chaga que nos envergonha.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, em 2016 estimava-se em 40,3 milhões o número de pessoas submetidas à escravidão moderna no mundo, sendo 24,9 milhões em trabalhos forçados, aproximadamente 16 milhões exploradas no setor privado, além dos 15,4 milhões em casamentos forçados¹. O modelo produtivo de trabalho forçado na contemporânea economia privada, tão maléfico às sociedades, alcança atividades de agropecuária, extrativismo, indústria, comércio e trabalho doméstico, sendo bastante lucrativo, pois o custo de praticá-lo é muito reduzido, gerando um lucro de US\$ 150 bilhões anuais². Estudos realizados em 2005 e 2009 apontaram que as vítimas de trabalho forçado deixaram de receber, a cada ano, US\$ 21 bilhões em salários não pagos e taxas ilegais de recrutamento. Conforme Relatório sobre as Estimativas Econômica Globais do Trabalho Forçado, publicado em 2017 pelo Órgão, quanto mais desenvolvido é o país, maior é o lucro *per capita* extraído de cada escravizado, sendo, portanto, a escravidão contemporânea muito mais rentável do que a

¹ Dados disponíveis em <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang--en/index.htm>.

² Dados disponíveis em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>.

dos séculos XVIII e XIX. No Brasil dados da Fundação Walk Free³ apontam para a estimativa de que existiriam, no ano de 2016, 369.000 pessoas em regime de escravidão, uma prevalência de 1,8 vítimas de escravidão moderna para cada mil pessoas no país, sendo aproximadamente 161.000 escravizados no setor privado.

A metodologia que utilizaremos para **análise do papel do Estado durante as diversas fases históricas da escravidão e seu comportamento no desenvolvimento das políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, implantadas a partir de 1995 até o ano de 2018**, (que é o objeto desta pesquisa monográfica), inclui a revisão bibliográfica e o levantamento dos avanços em termos de legislação, de programas de apoio à prevenção, de assistência às vítimas e o efetivo combate ao trabalho escravo contemporâneo, tendo como base o mapeamento dos dados e evidências sobre a matéria. Analisaremos também as inúmeras ofensivas de retrocessos e ataques diretos apresentados por políticas governamentais implementadas nos últimos anos, permeadas pela estreita e conveniente relação entre agentes políticos e os interesses econômicos que os financiam, no trato de tão importante questão que ceifa – ao invés de proteger – afrontosamente os direitos humanos consolidados em normas internacionais e nacionais.

Depois de uma carreira profissional de trinta e um anos no recém extinto Ministério do Trabalho e Emprego, vinte e seis deles como Auditora Fiscal do Trabalho, bacharel em Direito com especialização em Direito e Processo do Trabalho, nos deparamos e combatemos – em razão das atribuições da carreira – por inúmeras vezes o trabalho escravo contemporâneo em Minas Gerais. Inicialmente no meio rural e posteriormente no meio urbano. Vivenciamos todos os avanços no seu combate, até a aposentadoria no ano de 2015. Inúmeras vezes doía-nos na alma situações de degradância a que o ser humano era submetido quando na busca de um trabalho digno, encontrava a escravidão. Vivemos o impacto da morte dos quatro colegas de trabalho assassinados pelo poder econômico, quando cumpriam o dever funcional de apurar denúncias de trabalho escravo, no episódio conhecido como “Chacina de Unai”. O olhar jurídico que permeava nossas ações fiscais de combate ao trabalho escravo durante todos esses anos, no sentido de, com zelo e imparcialidade, sustentar no âmbito administrativo e judicial as autuações e resgates de trabalhadores naquela situação, nunca nos impediu ou restringiu

³ Fundação *Walk Free* é uma organização internacional de direitos humanos que realiza pesquisas para construir a base de evidências, mais abrangente do mundo, sobre a escravidão moderna - o Índice Global de Escravidão. Dados disponíveis em <https://www.globalslaveryindex.org/2018/findings/country-studies/brazil/>.

nosso olhar sociológico empírico sobre a questão. O início da graduação em Ciências Sociais e o contato com as disciplinas de Sociologia do Trabalho e Ciência Política coincidiram com importante e histórico momento político no Brasil. Embora não mais na ativa profissionalmente, não deixamos de acompanhar as ações políticas, com consequências funestas no mundo do trabalho, que afetaram diretamente a proteção ao trabalho digno, emancipador que traz sentido ao ser social, tornando-o sofrido e degradante, nas sábias palavras do sociólogo Ricardo Antunes:

(...) se, por um lado necessitamos do trabalho humano e de seu potencial emancipador, devemos também recusar o trabalho que explora, aliena e infelicitiza o ser social. (...) *o sentido do trabalho* que estrutura o capital acaba sendo desestruturante para a humanidade; na contrapartida, o *trabalho* que tem sentido estruturante para a humanidade é potencialmente desestruturante para o capital. (ANTUNES, 2009, p.12).

Em 2016 a inquietude se apresentou e de nós tomou conta nos anos seguintes. Fomos instadas a analisar e compreender, doravante não somente juridicamente, como crime que é contemplado no nosso ordenamento jurídico, quase sempre acompanhado de outros, mas, sobretudo, o problema sociológico que envolve o sistema capitalista de produção na pós-reestruturação produtiva no final do século XX, a questão agrária brasileira, a violência no campo, a produção do agronegócio, as condições de miserabilidade, a impunidade e, ainda, a relação de interesses existentes entre os poderes políticos e econômicos que influenciam as ações do Estado relativamente ao mundo do trabalho, em especial as Políticas de Estado no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Esta é a proposta deste Trabalho de Conclusão de Curso, que apresentaremos em quatro capítulos.

No primeiro capítulo faremos um levantamento bibliográfico acerca do desenvolvimento histórico da escravidão e o surgimento do Estado, como fenômeno da formação social dividida em classes e destacaremos como ocorreu a escravidão no desenvolvimento histórico do Brasil, ainda que sinteticamente, pois o objeto desta monografia diz respeito ao período bem mais recente, comparativamente ao que se deu entre os séculos XVI a XIX em nosso país.

No segundo capítulo abordaremos a escravidão contemporânea no mundo e no Brasil: a conceituação, como ela ocorre, quais são as motivações e os instrumentos legais internacionais e nacionais para combatê-la.

A seguir, no capítulo 3 apresentaremos os avanços patrocinados pelo Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo, a partir de 1995, quando este reconheceu publicamente a existência desta forma de subjugação do ser humano. Ainda descreveremos ações da sociedade civil organizada, no empenho da erradicação da escravidão contemporânea no Brasil.

Finalmente, no capítulo 4, apresentaremos os retrocessos patrocinados pelo Estado brasileiro até o ano de 2018, nas esferas do executivo, legislativo e judiciário, que nos permitiu encontrar a resposta, para a indagação de porquê uma Política de Estado foi abandonada, ainda mais, foi desprezada pelo governo nos últimos anos.

CAPÍTULO 1 – O ESTADO DA QUESTÃO

1.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO E O SURGIMENTO DO ESTADO

A escravidão é antiga na história da humanidade. Embora de formas e significados distintos, em face de diferentes organizações políticas em que se baseavam, sempre teve um elemento comum, como meio de exploração da força de trabalho: a motivação econômica, assentada num sistema social com classes antagônicas, de exploradores ricos e explorados pobres. Marx (2014) já afirmava que a natureza por si só não produziu em posições antagônicas, os possuidores dos meios de produção em múltiplas formas históricas, e os possuidores da força de trabalho. Esta relação é consequência de um longo desenvolvimento histórico, que se iniciou com o desaparecimento das antigas formações da produção social, passando por revoluções econômicas e culminando com o modo de produção capitalista mercantilista, industrial ou globalizado, em que o produto produzido pela força de trabalho e ela própria, no caso do trabalho escravo, se torna mercadoria.

Inicialmente como consequência de guerras entre tribos e povos nas constituições gentílicas, sem antagonismos internos, a escravidão surgiu como meio de subjugação do vencedor sobre o vencido. Os derrotados nas guerras eram mortos ou adotados, assim como suas esposas e filhos. A força de trabalho ainda não produzia excedente sobre os gastos de sua manutenção, pois a produção era coletiva num regime de distribuição igualitária e direta dos produtos. O excedente de produção só aconteceu na introdução da propriedade privada das famílias, nas atividades econômicas de criação de gado, elaboração dos metais, a arte em tecido, a agricultura e do novo instrumento de trabalho que era o escravo, nascendo aí a primeira grande divisão social do trabalho com as duas classes: senhores e escravos e a acumulação de riquezas individuais. (ENGELS, 2000, p.58).

O célere crescimento da produção e da produtividade no trabalho aumentou o valor da força de trabalho. Foi dessa forma que a escravidão se tornou um elemento básico do sistema social de trocas e mercantilização – não mais a produção para o consumo

próprio -, naquela ocasião já alçado à categoria de essencial àquela formação social⁴. A civilização que consolidou a divisão social do trabalho, ocasionou uma revolução em toda a formação social gentílica anterior. Tanto na Antiguidade Oriental com os egípcios, quanto na Antiguidade clássica com os gregos e os romanos, a utilização de escravos era corrente. No Egito os escravos eram a força de trabalho que construíram pirâmides e monumentos, ademais eram também utilizados para servir à corte dos faraós. Os escravos, em que pesem as precárias condições em que viviam, possuíam alguns direitos como o casamento com pessoas livres, a possibilidade de serem proprietários de bens e a capacidade de testemunhar em tribunais (SANTOS, 2003, p.26).

Diferente da egípcia, a escravidão na Grécia não estava ligada a uma única atividade, os escravos trabalhavam em atividades desenvolvidas inclusive por trabalhadores livres no campo, no cultivo do solo em benefício de proprietários urbanos, como tecelões e construtores de estradas para seus senhores ou alugados a terceiros. Os escravos eram considerados um bem, um objeto “vivo”, divididos em duas ordens servis: aquela constituída por antigas populações indígenas escravizadas e outra que eram compradas em mercados ou conquistadas em lutas vencidas, nunca eram gregos.

A expansão econômica trazida pelo comércio marítimo, o dinheiro (que trouxe consigo os empréstimos e juros), a propriedade territorial e a consequente diferenciação social criaram novas necessidades e novos interesses de grupos opostos (campo/cidade, pobres escravos/ricos senhores) à velha ordem da gens. Essas mudanças exigiram a formação de novo Órgão fora daquele regime gentílico que não conhecia antagonismos de classes (ENGELS, 2000, p.190).

Assim nasceu na sociedade ateniense o Estado, que logo caminhou no sentido de construir grandes monumentos para defesa da *polis* e de sua civilização, utilizando para isso a força de trabalho escrava na dominante produção agrícola, base de seu edifício social/econômico. A escravidão se tornou lá pelo século V, embora não exclusivamente pois haviam camponeses livres, um modo natural e justo previsto em códigos legais e éticos de enriquecer as elites gregas que viviam na cidade e tiravam suas riquezas da produção rural – um símbolo de *status* -, aumentar os exércitos e garantir serviços, o número de escravos passou a ser uma das medidas do poder de um império, solidificado

⁴ Para Marx a expressão *formação social* possui o mesmo sentido de *sociedade*, sendo que os marxistas estruturalistas consideram a primeira expressão um conceito científico, enquanto a segunda expressa uma noção ideológica, conforme Tom Bottomore, in Dicionário do Pensamento Marxista.

como sistema econômico/político e social, em que indivíduos pertenciam a outrem (NINA, 2010, p.43/46).

No Império Romano os escravos eram artigos de luxo originários de outros povos trazidos pelas guerras vencidas, sendo também o Estado Imperial tomador da força de trabalho escrava para realização de obras públicas de infraestrutura, fazendo desta prática o pilar de sua economia política. O crescimento do domínio romano, advindo da conquista de novos territórios, propiciou ainda mais a riqueza em terras e seu monopólio baseado no trabalho escravo, que unia a produção no campo à comercialização na cidade, uma vez que os proprietários de terras, embora residindo nas áreas urbanas, permaneciam tirando suas riquezas do campo.

O historiador Perry Anderson aponta que esta anomalia advinda do engrandecimento e supremacia da cidade, ao mesmo tempo dependente da economia esmagadoramente rural na Antiguidade clássica do mundo greco-romano, era alimentada pelo trabalho escravo rural altamente rentável que se apresentava na forma de degradância e aviltamento, em que o ser humano sem qualquer direito social e individualidade, era convertido em “coisa” pertencente ao seu senhor, um objeto de comercialização e de produção, assim como o gado e o implemento:

na teoria romana, o escravo da agricultura era designado como sendo um *instrumentum vocale*, um grau acima do gado, que constituía um *instrumentum semi vocale*, e dois acima do implemento, que era um *instrumento mutum*” (ANDERSON, 1994, p.24)

A redução do número de escravos em tempos de paz, uma vez que sem as guerras na busca de expansão política, não havia inimigos vencidos a escravizar, comprometeu a economia romana já desenvolvida. Da mesma forma reduziu o lucro dos ricos e aristocráticos proprietários agrícolas, promoveu o aumento da plebe compostas por homens livres, porém sem direitos e mantida à parte do sistema, provocando desordem social e desagregação do Império Romano, sobretudo com a luta travada entre germanos e romanos. Sobre este caos instituiu o Estado, como um terceiro poder nascido da sociedade e acima das classes antagônicas, chamado a amortecer o choque entre elas e manter os limites da “ordem” (ENGELS, 2000, p. 191).

Com a decadência do Império Romano, os antigos senhores romanos iniciaram a criação de vilas nas zonas rurais onde camponeses poderiam explorar a terra, desde que entregassem parte da produção aos senhores proprietários dos feudos. Dessa forma o antigo sistema escravocrata de produção foi substituído, a partir do século X na Europa,

pelo sistema servil de produção que ligava os camponeses à terra que cultivavam através de complexas relações sociais de produção (muitas vezes um senhor feudal poderia ser vassalo de outro senhor feudal superior, numa estrutura verticalizada que culminava no monarca que dominava toda a terra), sob o manto político-legal de coação e exploração econômica. A nobreza valeu-se do Estado feudal para manter a sujeição dos servos e o poder político oriundo e proporcional à quantidade e à importância da terra possuída. Assim a gênese da estrutura econômica da formação social capitalista foi a estrutura da formação social feudal europeia, em face do elemento comum a ambas, qual seja, a exploração e a sujeição da força de trabalho que ocorrem nos dois sistemas de produção.

A escravidão moderna revestida de caráter legal foi iniciada em meados do século XV, com a exploração do continente americano pelos países colonizadores europeus que exerciam o controle sobre as riquezas das Colônias que eram transferidas para o velho continente. Essa escravidão que perdurou até o fim do século XIX era diferente da antiga escravidão greco-romana, uma vez que se assentava exclusivamente na cor da pele, com cerca de vinte milhões de negros trazidos da África nos navios negreiros em condições precárias, segundo dados históricos. Quase nunca brancos eram reduzidos à condição de escravos. Raras exceções aconteceram, com experiências de escravidão de brancos estrangeiros no Brasil e na Inglaterra. Era caracterizada pela propriedade do homem sobre o homem, sendo o trabalho sem remuneração realizado pelo escravo contra sua livre vontade e pelo aspecto econômico que a movia. As forças econômicas os utilizavam como força de trabalho permanente e enquanto vida tivessem, para exploração de suas atividades e formação de mais riquezas para os países já ricos, iniciando o processo de acumulação primitiva, gênese da era capitalista. (NINA, 2000, p.57).

A Revolução Industrial e a Revolução Francesa que inauguraram a idade contemporânea e a urbanização, modificaram sobremaneira as relações entre o capital e o trabalho no mundo, com grandes intelectuais ingleses e iluministas franceses pregando ideais de liberdade e igualdade, obviamente muitos movidos por interesses econômicos surgidos na Inglaterra com o capitalismo industrial e a necessidade do aumento do mercado consumidor. Para isso era imprescindível uma política antiescravagista que garantisse a existência do trabalho assalariado e fomentasse o consumo.

Conforme Engels (2000) o Estado nasceu nos primórdios do Egito antigo, da Grécia clássica e do Império Romano em meio ao conflito – e a necessidade de contê-lo - de forças antagônicas, surgidas com o fim da formação social gentílica que até então eram organizadas sem ele e o início da formação social dividida em homens livres e

escravos. Portanto, para Engels, por regra geral o Estado é aquele da classe economicamente mais poderosa e dominante, que se converte em classe política na exploração da classe oprimida. Parece-nos, acertadamente, que esse é o ponto central que balizou a civilização no período escravocrata, feudal e na modernidade: a exploração da força de trabalho, motivada por interesses econômicos daqueles que tem posses e se apropriam do excedente do trabalho produzido, os quais o Estado está pronto a proteger. É o Estado da classe dominante, que permanece na escravidão contemporânea.

1.2 A ESCRAVIDÃO HISTÓRICA NO BRASIL

Quando os portugueses iniciaram a colonização do Brasil, já trouxeram consigo a experiência da escravidão no desbravamento de novos territórios e a tecnologia para a produção agrícola baseada na cana-de-açúcar.

Primeiramente os portugueses tomaram a iniciativa de escravizar índios, que até então desconheciam essa forma de exploração. Em troca de quinquilharias os índios trabalharam para os colonizadores no extrativismo do pau-brasil e outras riquezas tropicais. Quando perceberam a intenção dos brancos em escraviza-los, ao mesmo tempo em que perderam o interesse pelos objetos barganhados tornaram-se arredios e encontraram o apoio dos jesuítas, interessados em afastá-los da escravidão para catequizá-los e submete-los ao domínio da Igreja. Os índios passaram então a traficar escravos, através de uma aliança com os portugueses no sentido de capturar prisioneiros para fornece-los como escravo aos colonizadores. (GORENDER, 1978, p. 129).

Sendo infrutíferas as tentativas de escravização dos índios e a emergente e permanente necessidade de força de trabalho para a monocultura da cana-de-açúcar em grandes latifúndios brasileiros, destinado ao mercado europeu, os primeiros escravos africanos chegaram no litoral nordestino do Brasil nas primeiras décadas de 1500. Provenientes de vários locais da África, já em meados do século XVI e início do século XVII a escravidão tornou-se bastante lucrativa para os colonizadores que já a utilizavam na lavoura cafeeira em São Paulo e nas minerações em Minas Gerais, elevando os preços dos escravos e os ganhos fiscais com os impostos de saída e de entrada, inserindo, definitivamente, o Brasil na economia mundial interoceânica, ainda que de uma forma periférica e dependente, ou seja, longe das decisões políticas e econômicas da colônia e do mercado europeu. (NINA, 2010, p. 62).

Em que pesasse a pressão da política antiescravagista da Inglaterra durante a Revolução Industrial sobre os países que traficavam escravos, essa não encontrou apoio na América e o Brasil, resguardando interesses econômicos da classe dominante, manteve o tráfico. Somente a partir de 1850 o Brasil iniciou o processo, provocado por movimentos abolicionistas, que acabaria com a escravidão legal. Primeiramente proibindo o tráfico de escravos para o país (não obstante a continuidade através do contrabando), seguida da Lei do Ventre Livre que estabelecia que os filhos de escravas nascidos a partir de 1871 eram livres e da Lei dos Sexagenários, que libertava os escravos com mais de sessenta anos de idade. Passaram-se trinta e oito anos após a primeira iniciativa, já com o surgimento de uma economia urbana, para que em 1888 fosse decretada, no Brasil, a abolição da escravatura banindo tal prática de forma legal.

Em todo o período pós-colonial do Brasil de 1833 a 1888, predominaram as relações de produção escravistas, conforme apontado por Décio Saes em sua obra *A formação do Estado burguês no Brasil*. O autor defende que o Estado Imperial instalado neste período, da mesma forma que os Estados feudal e escravista, que ele chama de pré-burgueses continuou sendo um Estado que satisfazia preponderantemente os interesses econômicos e políticos das classes dominantes⁵ escravistas e não escravistas (banqueiros, exportadores), através de sua estrutura jurídico-política:

as classes dominantes escravistas (plantadores escravistas, traficantes de escravos, proprietários de escravos de ganhos) que transformaram o controle imediato do aparelho de Estado num instrumento (centralização, medidas de política econômica) de satisfação *preponderante* (isto é, não exclusiva) dos seus interesses econômicos. (SAES, 1985, p.171)

Mesma opinião compartilhada por Antônio Carlos Mazzeo (2015, p.109) quando observa que não houve no Brasil pós-colonial, ruptura com a estrutura colonial escravista de produção da metrópole e a emancipação ocorrida apresentou-se apenas como uma *continuidade reformada* do passado colonial, marcado pelo atraso econômico e social. O que houve foi uma transferência pacífica do poder metropolitano para o brasileiro, executado de forma competente pela classe dominante, que deixou todo o restante da nação fora do processo.

A abolição da escravatura em 1888, a Proclamação da República em 1889 e a Assembleia Constituinte em 1890/91 embora sejam eventos distintos, possuem uma

⁵ Não se tratava de um Estado de transição como defendido por Poulantzas, dotado da função de substituir, no Brasil, o modo de produção escravista pelo capitalista, ele foi o próprio Estado escravista até a sua derrubada em 1888.

estreita relação entre si. Fazem parte, segundo Saes, do processo de formação do Estado burguês no Brasil, que transformou a antiga estrutura jurídico-política dominante, baseado no antagonismo entre fazendeiros escravistas - força principal e dirigente - e escravos rurais do Estado escravista moderno, na formação social do modo de produção capitalista. Sendo, portanto, os elementos fundamentais do conceito de Estado burguês:

um direito (normas, organizações materiais que façam cumprir tais normas) que iguale agentes da produção antagônicos (proprietários dos meios de produção e produtores diretos não-proprietários), atribuindo a todos a condição de sujeitos de direito; e um aparelho de Estado (burocracia) organizado segundo os princípios formalizados da não proibição de acesso, às tarefas do Estado, de membros da classe explorada (produtores diretos) e da hierarquização das tarefas do Estado segundo a competência (burocratismo). (SAES, 1985, p.185)

A despeito do novo modo de produção capitalista, com o assalariamento da força de trabalho que se tornou dominante na sociedade brasileira; dos instrumentos legais que puseram fim, no século XIX, à escravidão no Brasil e do grande avanço contemplado pela Constituição Federal de 1988 com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, além da função social da propriedade com objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, a força de trabalho pobre, desamparada, sem acesso à educação, migrante e vulnerável constituem o perfil a ser explorado pelo capital globalizado na escravidão contemporânea.

A seguir abordaremos, as formas contemporâneas de trabalho escravo e os mecanismos como elas apresentam-se.

CAPÍTULO 2 – FORMAS CONTEMPORÂNEAS TRABALHO ESCRAVO

2.1 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

O sociólogo americano Kevin Bales, estudioso da escravidão contemporânea, em sua obra *La nueva esclavitud em la economia global* observa que a escravidão nunca deixou de existir, apenas mudou de forma, mantendo o pilar básico de dominação motivada por interesse econômico. Para ele dois fatores contribuíram para essa modalidade de exploração. A primeira delas foi o aumento da população mundial após a Segunda Guerra Mundial, notadamente em países em desenvolvimento onde mais se pratica a escravidão, pois o aumento da população fez disparar o número de escravos em potencial, barateando o seu custo. O segundo fator reside no fato de que estes países em desenvolvimento experimentaram uma rápida mudança econômica e social, em que a modernização e a globalização da economia mundial enriqueceram ainda mais as classes dominantes com a concentração dos meios de produção nas mãos de poucos e a intensificação da pobreza da maioria. Ademais as ações políticas a serviço de interesses econômicos e financeiros para a maximização dos lucros, em detrimento de ações sociais que possam diminuir a vulnerabilidade de escravos em potencial, corroboram também com a nova forma de escravidão:

Aunque la modernización há tenido consecuencias positivas - como la mejora general de la salud pública y da educación –La concentracion de tierras em manos de unos pocos privilegiados y la adopción del cultivo industrial para aumentar las exportaciones han hecho más vulnerable a los pobres. Dado que las elites políticas de los países em vías de desarrollo centran su atención em el crecimiento económico – que no las beneficia sólo a ellas, sino también a las instituciones financeiras internacionales. (BALES, 2000, p. 14)

Bales afirma que a nova escravidão possui características bastante diferentes da antiga escravidão: ela é mais lucrativa pois o investimento é muito baixo, o tempo da escravidão é menor e os escravos são descartados logo após o uso, quando o explorador não interessa mais mantê-lo. O sociólogo faz esta análise comparativa entre as características de ambas as formas de escravidão:

Quadro 1- Quadro comparativo entre as características da antiga escravidão e da nova escravidão.

	ANTIGA ESCRavidÃO	NOVA ESCRavidÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida.	Proibida.
CUSTO DE AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO	Alto. Era um patrimônio, a riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos que ela possuía. Em 1850 um escravo custava entre 1000 e 1.800 dólares. O custo de manutenção de crianças e velhos improdutivos também era alto.	Muito baixo. Não há compra e muitas vezes se gasta apenas com o transporte e uma quantia de adiantamento, que poderá originar a servidão por dívida.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos e um retorno em média de 5% anualmente.	Alto. Os escravos são responsáveis por sua manutenção: alimentação, saúde, equipamentos de proteção individual (quando os tem), etc.
FORÇA DE TRABALHO	Escassa. Dependia do tráfico negreiro ou da reprodução.	Abundante. Grande número de escravos em potencial, em razão de vulnerabilidade socioeconômica.
RELACIONAMENTO ENTRE ESCRAVAGISTAS E ESCRAVOS	Longo período. A vida inteira do escravo e de seus descendentes.	Curto período. Terminado o trabalho os escravos contemporâneos são descartados. “Curto” pode significar alguns dias ou anos.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Importantes para a escravização.	Não são relevantes. Os escravos são pessoas vulneráveis, não importando a cor.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência física, punições exemplares.	Ameaças, coerção, violência psicológica e física.

Fonte: Adaptado de Bales (2000)

2.2 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A ECONOMIA GLOBALIZADA

As transformações ocorridas pela reestruturação produtiva do capital iniciada na década de 1980 e a nova configuração da divisão internacional do trabalho e do capital globalizado, culminaram na desterritorialização/transnacionalização da produção. Na busca por força de trabalho barata, vários capitais estrangeiros deslocaram sua produção para países onde a vulnerabilidade social está presente. É neste cenário que tende a superexploração⁶ tornar-se um trabalho escravo e o mundo globalizado a nos oferecê-lo em abundância. Acrescenta-se, ainda, como elemento presente na força de trabalho vulnerável, além da miséria, a questão do alto número de imigrantes, que buscam em outros países fugir de guerras e outros conflitos políticos/sociais/religiosos, muitas vezes tornando-se vítimas do tráfico de pessoas.

Atividades econômicas diversas passaram a utilizar do expediente da escravidão contemporânea, para reduzir seus custos de produção e maximizar seus lucros. Desde a indústria da moda, cujas vitrines europeias e americanas exibem roupas produzidas na Ásia e na América Latina, passando pela fabricação de componentes de computadores e telefones celulares na Índia, até as indústrias automobilísticas europeias que utilizam o aço produzido nos altos fornos siderúrgicos, alimentados por carvões queimados no interior do Brasil, a utilização do trabalho escravo é presente.

Segundo Bales, a forma como acontece a mudança de propriedade e a apropriação da força de trabalho escrava contemporânea é praticamente a mesma em todo o mundo. Se torna escravo no corte de cana-de-açúcar no Caribe, na fábrica de ladrilhos em Panyab na Índia, nas carvoarias no Brasil, nas oficinas de costura em Bangladesh e na prostituição na Tailândia num mesmo modelo econômico universal, cujo sistema de trabalho utiliza de subterfúgios como contratos fraudulentos e enganação no recrutamento, para ocultar a escravidão a que estarão submetidos os trabalhadores. Acontecem em Londres com escravos domésticos, cujos contratos de trabalho são aceitos pela imigração quando da sua chegada ao país, sem procurar saber se de fato são indivíduos de pleno direito ou são apenas apêndices de seu patrão. Acontecem no Brasil, quando escravos potenciais que vivem em condições de miséria em locais longínquos do interior do país, recebem do

⁶ Superexploração da força de trabalho se dá quando esta é remunerada abaixo de seu valor-de-troca, aumentando-se, assim, a mais-valia, dado que o capital variável investido fica, efetivamente, aquém do real valor-de-troca da força de trabalho, que não consegue obter, com a remuneração salarial direta e indireta, o necessário para sua reprodução.

“gato”⁷ a promessa de contratação remunerada e, acreditando em um trabalho digno e remunerado, sobem no caminhão ou ônibus clandestinos rumo à exploração, num destino desconhecido. Da mesma forma acontecem nos campos ganense, nos subúrbios de Bangkok, nas planícies do Paquistão e nas aldeias das Filipinas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) juntamente com a Fundação *Walk free* e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) no Relatório *Estimaciones mundiales sobre la esclavitud moderna: trabajo forzoso Y matrimonio forzoso* (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017), consideram a escravidão moderna aquela que engloba o matrimônio forçado e o trabalho forçado. Esse último considerado aquele realizado sob qualquer tipo de coação ou ameaça e do qual não se ofereceu voluntariamente para fazê-lo, apresenta-se em três categorias: aquele imposto pelo Estado como em prisões por exemplo, aquele imposto para exploração sexual e finalmente aquele imposto por pessoas, grupos ou empresas privadas para exploração econômica, exceto exploração sexual. Para nossa análise, importa-nos o trabalho forçado explorado pelo capital, para extração da mais valia.

Os dados do ano de 2016 retirados do relatório citado, corroboram com a afirmação de que a escravidão contemporânea para fins econômicos atinge todo o mundo globalizado. A prevalência é maior no Pacífico e na Ásia, onde 4 em cada mil pessoas foram vítimas; logo em seguida vem a Europa e Ásia central onde a relação foi de 3,6 em cada mil; África de 2,8 em cada mil; Estados Árabes de 2,2 em cada mil e Américas de 1,3 em cada mil. As mulheres são a maioria das vítimas do trabalho forçado explorado por agentes privados, com 57,6% e a maioria do trabalho forçado dos quais homens e mulheres são submetidos, com múltiplas formas de coação como retenção de documentos e salários, ameaças físicas, psicológicas e morais ao trabalhador e sua família e, principalmente, cerca de 70% ocorrem pela servidão por dívida que adiante iremos abordar o mecanismo como ela ocorre.

2.3 O QUE É O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CONCEITUAÇÃO DO TEMA

Em pleno século XXI a utilização da denominação “trabalho escravo” ainda causa certa estranheza pelo desconhecimento da maioria da sociedade de como ele ocorre, nem

⁷ É chamado de “gato” o recrutador/agenciador/empreiteiro da força de trabalho para exploração.

sempre restrito à perda do direito de ir e vir, mediante violência, como admite o senso comum. Causa também muita polêmica nos meios jurídicos e econômicos que preferem utilizar denominações mais brandas de forma a desqualificar a situação em que se encontram sujeitos cerca de 160.000 brasileiros e que não estão relacionadas simplesmente ao desrespeito às garantias trabalhistas básicas: “trabalho forçado”, “escravidão branca”, “semiescravidão”, “superexploração do trabalho”, etc. são algumas delas.

Para Ela Wieko V. de Castilho, essas várias denominações revelam que “na raiz das divergências conceituais estão concepções ideológicas [...] e o enfoque filosófico e sociológico dado à atividade humana denominada trabalho”, notadamente antagônicas, para aquele que escraviza (o capital) e para aquele que é escravizado (a força de trabalho).

Para o antropólogo Ricardo Figueira a definição da categoria “trabalho escravo” no Brasil, utilizada para referir-se à escravidão contemporânea, ultrapassa parâmetros históricos, filosóficos e jurídicos, pois ela é derivada de motivações sociais e políticas de um campo de luta de Órgãos de defesa dos direitos humanos, da Comissão Pastoral da Terra e das entidades sindicais de trabalhadores rurais (FIGUEIRA, 2004, p.42).

Mesmo entendimento de Neide Esterci, que entende a conceituação ou definição do tema depender do contexto e da posição dos atores sociais envolvidos, por essa razão eleva a categoria escravidão também a uma categoria política:

Escravidão tornou-se, pode-se dizer, uma categoria eminentemente política, faz parte de um campo de luta, e é utilizada toda sorte de trabalho não livre, da exacerbação da exploração e da desigualdade entre os homens [...] no limite da desumanização, espécie de metáfora do inaceitável [...] é o sentido novo de escravidão, ainda não capturado nas leis de modo eficaz. (ESTERCI, 2008, p. 31)

Parte desta polêmica se deve ao fato de que o Código Penal Brasileiro não define o que é trabalho escravo – uma vez sua inexistência legal desde 1888 -, apenas o que vem a ser “condição análoga a de escravo”, crime previsto contra a liberdade pessoal⁸. Da mesma forma que Convenções Internacionais e o próprio Estado brasileiro até a década de 2000 utilizava o termo “trabalho forçado” para referir-se à práticas distintas pois existem trabalhos forçados que não são escravos (o serviço militar obrigatório, serviço em decorrência de condenação judiciária, serviços decorrentes de situações de

⁸ Para Ela Vieko V. de Castilho a liberdade pessoal vai além da liberdade física de locomoção, pois ela alcança a esfera psíquica da liberdade, como afirmação da personalidade humana.

emergências, por exemplo), no entanto todo trabalho escravo além de forçado, contempla condições humanas indignas, cerceamento de liberdade física e pessoal, sob violência física e moral, graves ameaças ou cobrança de supostas dívidas impagáveis. Outra denominação não pode haver para esta cruel forma de subjugação e violação de direitos humanos, movida por interesse econômico, que “aprisiona a alma” nas palavras de Figueira. Até o ano de 2003, o crime de “reduzir alguém a condição de análoga à de escravo” previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro era restrito aos casos em que houvesse o cerceamento de liberdade física e a violência. A Lei nº 10.803, de 11.12.2003, alterou o referido dispositivo legal, elegendo soberanamente, dentre outras, a “condição análoga a de escravo” à violação do bem maior que a própria liberdade: a dignidade humana, quando manifestada na degradação das condições de trabalho e sujeição absoluta, assim disposto:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo**, por qualquer meio, sua **locomção em razão de dívida** contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (GRECO, 2010, p. 359, grifos nosso).

Como vemos no dispositivo legal, quatro são as condições que configuram o trabalho escravo, que não necessariamente precisam estar presentes de forma simultânea. A conjunção alternativa “ou” deixa claro que basta um dos quatros seguintes elementos estar presente, para que fique configurado o crime. São eles: o “trabalho forçado” considerado aquele trabalho ou serviço exigido sob ameaça de sanção e para o qual o trabalhador não se ofereceu espontaneamente; a “jornada exaustiva” é aquela que por circunstâncias de sua intensidade, frequência ou desgaste cause adoecimento físico ou psíquico ao trabalhador, além de danos ao seu desenvolvimento social, humano e riscos à sua segurança no trabalho; “condições degradantes de trabalho” são o conjunto de condições que afrontam a dignidade da pessoa humana, notadamente condições de

alimentação, moradia, higiene, repouso, saúde e segurança no trabalho que invariavelmente vem acompanhada da condição de informalidade do trabalhador e inadimplemento salarial e, finalmente a restrição de locomoção em razão de dívida oriunda da venda de mercadorias, Equipamentos de Proteção Individual e ferramentas de trabalho a preços superfaturados ou de cobrança pelo deslocamento até o local de trabalho, além da alimentação, a conhecida servidão por dívida, a que o trabalhador sente-se na obrigação moral e ética de honrá-la. Ademais incorre no mesmo crime quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, com o fim de mantê-lo no local de trabalho ou, ainda, quem mantém vigilância armada e a retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador com a mesma finalidade. O crime geralmente é praticado mediante vários artifícios como a fraude contratual, o engodo e o isolamento geográfico, dentre outros, sendo irrelevante o consentimento da vítima para caracterizá-lo, face à circunstância de sujeição que se encontra. Ademais, responde pelo crime de Tráfico de Pessoas aquele que:

Art. 149-A – Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão. (GRECO, 2010, p. 359)

É muito comum que o crime de trabalho escravo contemporâneo venha acompanhado de outros crimes, como os prescritos nos seguintes dispositivos do Código Penal:

Art. 132 -Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente.

Parágrafo Único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais (GRECO, 2010, p. 287)

O que se pretende com esta prescrição é garantir a proteção da vida e da saúde de qualquer pessoa. O Parágrafo Único capitula aquelas situações tão comuns de acidentes do trabalho sofridos pelos trabalhadores que são transportados de forma insegura, em ônibus clandestinos, sem qualquer tipo de licenciamento para tal ou transportados em caminhões, práticas comuns no meio rural.

Artigo 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias (GRECO, 2010, p. 553)

Este dispositivo contempla que qualquer pessoa tem direito à garantia da liberdade de trabalho. No caso do trabalho escravo é comum que o aliciador da força de trabalho, conhecido como “gato”, além de constranger o trabalhador cerceado de liberdade, também constranja a família do trabalhador aliciado para que permaneça no trabalho.

Art. 203 Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (GRECO, 2010, p.561)

Frustrar tem o significado de iludir, enganar, privar, não tornar claro. Seguramente quando caem na sedução dos aliciadores pelas falsas promessas de trabalho com bons salários, alojamentos e alimentação, os potenciais escravos contemporâneos são vítimas de violências e ameaças para fazerem compras em locais determinados para mantê-los sempre em dívidas impedindo-os, ainda, de se desligarem do serviço uma vez que no momento do aliciamento primeira providência do aliciador é reter os documentos dos trabalhadores.

Art. 207 -Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (GRECO, 2010, p. 567)

Aliciar tem o sentido de atrair, seduzir pela oferta de mudança em busca de trabalho, para localidade distante do local de origem. A expressiva maioria de trabalhadores escravizados foi vítima de aliciamento, pois na contratação o *gato* nunca revela antecipadamente a exata localização para onde vai levar o trabalhador, realiza um adiantamento em dinheiro para sua família e quando este se dá conta está preso à servidão por dívidas, impossibilitando retorno ao local de origem.

Sociologicamente, o trabalho escravo contemporâneo está inserido na dinâmica do sistema capitalista globalizado, através das forças econômicas e sociais que o sustentam e que dele se beneficiam. Por esta razão ele não pode ser dissociado do vilipêndio que o trabalho vem sofrendo em escala global, com precarizações das relações trabalhistas. Como dissemos, ele prospera e se dissemina nos locais onde as condições de

vulnerabilidade estão presentes e a educação e a proteção social estão ausentes. Afinal o que pode levar um trabalhador, urbano ou rural, em pleno século XXI a um estado tal de sujeição, sob ameaça e violência, senão a miserabilidade que o impede de ser o senhor de si mesmo, física e psicologicamente?

A relação social existente entre capital e trabalho, notadamente no trabalho escravo, vai além do uso da mercadoria força de trabalho (capacidade física, intelectual e mental), pois alcança o uso de Si, da pessoa e da alma do escravizado por outro, para a exploração econômica. Nas palavras de Maria Inês Rosa “esse uso de Si por outro é uso de Si capitalístico, pelo capitalista e, em seu nome, por seus representantes. ” (ROSA, 2014, p.3)

Portanto, o uso de Si capitalístico do trabalhador reduzido à condição análoga a de escravo traduz todo o despojamento de dignidade e até da própria vida, a que ele está sujeito nessa relação social com o poder despótico do capital. A autora em sua obra *Penumbra: Experiência Memória Descarte do Trabalhador* denuncia que vários “métodos de dizimação da vida – da saúde física e mental do corpo-si/corpo-próprio [...] são empregados no uso de si capitalístico, do trabalhador” como a submissão às jornadas de trabalho exaustivas e às condições aviltantes de trabalho, tratando o corpo humano como “uma máquina animada” para a produção capitalista, na busca incessante da mais valia.

2. 4 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Os princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade e a Doutrina dos Direitos Humanos ecoaram em todos o mundo, no final do século XIX e início do século XX contribuindo para o banimento internacional da escravidão, forma aviltante da exploração do trabalho. Instrumentos internacionais como Convenções, Pactos e Tratados dos quais O Brasil é signatário, permeiam a luta travada contra a escravidão contemporânea em todo o mundo.

A Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura (1926) foi ratificada pelo Brasil em 1966 e definiu a escravidão “estado ou condição de uma pessoa sobre a qual se exercem alguns ou todos os poderes referentes ao direito de propriedade”. Além de proibir o comércio de escravos, proibia a captura, a aquisição ou disposição de pessoas com a intenção de reduzi-las à escravidão. Em Convenção Suplementar sobre Abolição da

Escravidão (1956), a Organização das Nações Unidas contemplou a servidão por dívida como prática da escravidão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (1948), traz nos artigos I e IV, expressamente, a censura à escravidão:

Art. I-Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. IV – Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. (RODRIGUES JR, 2015, p.324)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência da ONU criada em 1919 para a defesa social no mundo do trabalho, contando atualmente com 187 países membros mantém Convenções contra a exploração e a escravidão contemporânea. A Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório foi ratificada pelo Brasil em 1957, com duas características expressas, quais sejam, a natureza involuntária para o trabalho (ainda que o trabalhador seja enganado ou mediante fraude) e a ameaça (física, psicológica, moral ou econômica) e dispõe em seu artigo 2º, item 1:

Art. 2 – 1. Para fins da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo o trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (RODRIGUES JR, 2015, p. 66)

A Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado, foi ratificada pelo Brasil em 1965, dispõe em seu artigo 1:

Art. 1 – Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se

a abolir toda a forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) Como medida de coerção, ou educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua posição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) Como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) Como medida de disciplina de trabalho;
- d) Como punição por participação em greves;
- e) Como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.(RODRIGUES JR, 2015, p.108)

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992 prescreve nos itens 1, 2 e 3 do artigo 8º:

Art. 8º Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

2- Ninguém poderá ser submetido à servidão;

3- Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios. (RODRIGUES JR, 2015, p.326)

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (1966), ratificado pelo Brasil em 1992 prescreve no item 1 do artigo 6º:

1-Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. (RODRIGUES Jr, 2015, p.332)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969), ratificado pelo Brasil em 1992, nos itens 1 e 2 do artigo 6º dispõem:

1-Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2-Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório [...]. (RODRIGUES JR, 2015, p.337)

O Protocolo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Trabalho Forçado, ratificado pelo Brasil e que entrou em vigor em novembro de 2016 exige que os países ratificadores tomem medidas de prevenção, proteção e assistências às vítimas de trabalho forçado, isto é, implementem políticas públicas para tal. A própria OIT-Organização Internacional do Trabalho através de um sistema de supervisão, poderá verificar se os países estão cumprindo as obrigações estipuladas no Protocolo. Portanto a OIT-Organização Internacional do Trabalho como Agência multilateral da Organização das Nações Unidas ocupa-se em lutar contra o avanço das formas contemporâneas da escravidão contemporânea e desde 2002 participa do Projeto de Cooperação Técnica para o combate ao trabalho escravo no Brasil, a violação mais grave dos direitos humanos, segundo Bales. Para o sociólogo o caminho para o combate ao trabalho escravo depende de vontade política para fazê-lo, que contemplem a divulgação junto à sociedade da existência deste “negócio” altamente lucrativo e, sobretudo, políticas públicas de proteção aos escravos em potencial, para que condições socioeconômicas a que estão sujeitos, não seja o caminho que os levem à escravidão.

2.5 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Após a promulgação da Lei Áurea que extinguiu a escravidão no Brasil, resquícios da herança colonial escravocrata persistiram nas primeiras décadas do século XX (sobretudo na região norte com a extração da borracha, conforme relatos da literatura e da igreja católica). Num país que até meados do século XX era eminentemente agrícola, somente vinte anos após a edição da legislação urbana de proteção ao trabalho é que foi editado, em 1963, o Estatuto do Trabalhador Rural ratifica o comprometimento do Estado brasileiro na defesa das forças econômicas dominantes, especialmente o latifúndio.

O processo de ocupação das Regiões Norte e Centro-Oeste (BRASIL, 2012) foi patrocinado pelo governo brasileiro, inicialmente na década de 1950 com Getúlio Vargas e seguindo no regime militar, na segunda metade da década de 1960, sob a bandeira de *integrar para não entregar*, com incentivos financeiros para o agronegócio atraindo poderosos grupos econômico-financeiros para aquela região. A Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) com preços simbólicos facilitou a aquisição de terras por grandes conglomerados que teve como consequência a concentração de terras, o empobrecimento da população local, os conflitos fundiários e o trabalho escravo utilizado no roçado da juquira, ou seja, no desmatamento de árvores nativas para o plantio, principalmente de pastagem para o gado. Milhares de trabalhadores aliciados de outras regiões, em sua maioria em condições de miséria nos sertões nordestinos foram atraídos para aquela região com promessas irresistíveis de bons trabalhos e remunerações.

Na mesma década de 1960, nos relata a antropóloga Neide Esterci na obra *Escravos da Desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje* que o *Jornal do Brasil* nos anos 68 e 69, noticiava várias matérias em que a Polícia Federal apreendia caminhões com trabalhadores aliciados por arregimentadores, conhecidos como “gatos” no nordeste brasileiro, para serem escravizados no estado de Minas Gerais. Muito embora o Brasil já fosse signatário de vários Pactos e Convenções Internacionais de combate ao trabalho escravo, a prática ocorria no país e era “tolerada” pelo Estado que fechava os olhos para o que ocorria, legitimando o sistema de exploração. Em rara ocasião de prisão de um fazendeiro acusado por um trabalhador de submete-lo e a seus colegas a condições subumanas, espancando e matando alguns deles, a justiça julgou improcedente o pedido do trabalhador, que logo em seguida “desapareceu” e nunca mais foi encontrado. A posição do Estado classista no regime militar, frente à antagônica relação capital-trabalho, permanecia a mesma, ou seja, a defesa da classe dominante:

Se o Estado é um campo de forças em que os projetos e posições se confrontam, com o regime militar e ditatorial a balança foi pendendo cada vez mais para o lado das forças dominantes, e as prerrogativas e margens de disputa dos trabalhadores e das forças progressistas foram-se tornando cada vez mais estreitas. (ESTERCI, 2008, p.17)

As primeiras denúncias de trabalho escravo contemporâneo e a situação lastimável dos trabalhadores foram formalizadas em 1971 pela organização ecumênica Comissão Pastoral da Terra, ligada à Confederação Nacional dos Bispos do Brasil que atuava coletando denúncias de trabalhadores rurais escravizados. Dom Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia na Carta Pastoral intitulada *Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*⁹ relatou a situação lastimável a que eram submetidos os peões escravizados, tratados em condições subumanas como uma raça inferior pelos fazendeiros “desbravadores” daquele Brasil esquecido. A denúncia foi tratada como mentira pelo governo militar, que negou veementemente a existência do trabalho escravo no país, numa retórica defensiva e covarde. (CASALDÁLIGA, 1971).

Diante das incessantes denúncias da Comissão Pastoral da Terra e de Sindicatos de Trabalhadores Rurais encaminhada inclusive à *Anti-Slavery International*⁹, em 1986, já no governo José Sarney, os Ministérios da Reforma e Desenvolvimento Agrário – MIRAD e do Trabalho firmaram com a Confederação Nacional da Agricultura-CNA e com a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG, em Marabá/PA, um Protocolo de intenções no sentido coibir violações de direitos humanos e sociais dos trabalhadores rurais do Pará, Maranhão e Goiás. No mesmo ano foi firmado um Termo de Compromisso com as mesmas entidades, assinado também pela Ministério da Justiça e os governos estaduais, no sentido de erradicar o trabalho escravo naquela região sob pena de desclassificar o imóvel como empresa rural, impedindo o acesso a recursos do Estado e incentivos fiscais.

Nenhuma destas medidas do governo federal, efetivamente, saíram do papel. Foram meras tentativas de respostas às denúncias formuladas e sequer foram capazes de mudar o pensamento dos agentes públicos de segurança. A prática das autoridades policiais a quem, além da Comissão Pastoral da Terra, normalmente os escravos pediam socorro quando tentavam escapar da escravidão era de fazê-los voltar àquela condição, que para eles era naturalizada. O professor e antropólogo Ricardo Rezende Figueira, estudioso do trabalho escravo no Brasil, exemplifica:

⁹ *Anti-Slavery International* criada em 1839 é a mais antiga organização não governamental de defesa dos direitos humanos, notadamente contra a escravidão, com sede no Reino Unido.

No atual município de Floresta, no sul do Pará, por exemplo, no início da década de 1990, trabalhadores, ao tentarem escapar de uma fazenda, foram presos pela polícia militar que pretendia devolvê-los ao empreiteiro (FIGUEIRA, 2017, p.85).

A intervenção de um membro da Comissão Pastoral da Terra inibiu a ação da polícia. Em outro caso de assassinato acontecido durante a fuga do trabalho escravo acontecido em Redenção/PA, a polícia recolheu o corpo e o sepultou:

Apesar de ter encontrado os documentos da vítima junto ao corpo, no registro de óbito fez constar a palavra “Cachorro”. Assim a humanidade do trabalhador não só era prática desdenhada, pelas violências físicas sofridas, mas simbolicamente representada atrás da ocultação da identidade e da transmutação de gente em cachorro. (FIGUEIRA, 2017, p. 85).

Outro caso de violência e tortura amplamente divulgado na imprensa (THENÓRIO, 2008) a que chegou a ser submetido um trabalhador reduzido à condição de animal, de objeto produtivo na cidade de Paragominas/PA, quando um fazendeiro ajudado por seus capangas marcou com ferro em brasa - o mesmo que utilizava para marcar o seu gado - o rosto, o abdome e o braço de um trabalhador de 30 anos escravizado, que reclamara com o patrão das más condições de alimentação e o não recebimento de salários. Ele conseguiu fugir do cativeiro caminhando dezenas de quilômetros a pé para denunciar a situação que se encontrava cerca de 35 trabalhadores que dormiam num curral abandonado, com restos de esterco, que já não servia para o gado da propriedade.

A Pastoral da Terra, em meio à violência e conflitos no campo, seguiu denunciando a existência do trabalho escravo no Brasil e a omissão do Estado brasileiro no enfrentamento da questão. Em Genebra, no ano 1992, o fez no plenário da Subcomissão dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, o que levou a OIT-Organização Internacional do Trabalho cobrar explicações do governo brasileiro, acerca do não cumprimento das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, relativamente ao trabalho escravo.

Reações tímidas do Estado brasileiro no âmbito do executivo, como a Instituição do Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores – PERFOR, lançado ainda em 1992 com a finalidade de demonstrar o empenho em cumprir as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil décadas antes e o Fórum Nacional contra a violência no campo, lançado em 1994 e do legislativo junto com entidades da sociedade civil para elaboração de um projeto de lei

voltado para a conceituação mais precisa do crime de reduzir alguém a condições análoga a de escravo e suas penalidades apareceram como iniciativas infrutíferas. Para o enfrentamento do problema era necessário muito mais que Fóruns, Seminários, Programas e intenções; era necessárias ações efetivas.

2.6 O RECONHECIMENTO PELO ESTADO BRASILEIRO DA EXISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO

O Estado brasileiro reconheceu perante a comunidade nacional e internacional a existência no país da prática do trabalho escravo contemporâneo com o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (FHC, 1995), na ocasião em que durante o programa de rádio “Palavra do Presidente” tornou pública a criação do Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado-GERTRAF, do qual participariam cinco ministérios possuindo um braço operacional para investigação de denúncias, aplicação de sanções administrativas e resgate dos trabalhadores escravizados com o pagamento dos direitos trabalhistas devidos com os encargos sociais e as despesas para o retorno ao local de origem, denominado *Grupo Especial de Fiscalização Móvel*, composto por Auditores Fiscais do Trabalho, Policiais Federais e Procuradores do Trabalho. Embora tenha adotado uma nova postura ao assumir a existência da prática no país, o Estado não o fez espontaneamente. Só o fez depois da denúncia formalizada, em 1994, pela Comissão Pastoral da Terra à Comissão Interamericana de Direitos Humanos do caso do trabalhador José Pereira que, no ano de 1989, junto com outro colega de apelido *Paraná* tentou fugir de uma Fazenda localizada no município de Sapucaia, no sul do Pará onde eram escravizados, juntamente com outros 60 trabalhadores. Ambos foram interceptados por capangas armados que atiraram contra eles. *Paraná* foi morto, José Pereira levou um tiro no pescoço, pelas costas, atingindo a região próxima ao seu olho, fingiu-se de morto para em seguida pedir socorro em uma Fazenda próxima e fazer a denúncia, na Polícia Federal de Belém, das condições aviltantes a que eram submetidos os trabalhadores. A Comissão concluiu em relatório que o Estado brasileiro era responsável por violações de direitos humanos, decorrentes do trabalho escravo e em razão disso o Brasil assumiu além do compromisso de reparação financeira ao trabalhador

(paga 14 anos depois, no valor de R\$ 52.000,00¹⁰), de julgamento e punição dos culpados e de implementação de medidas de prevenção e repressão à prática.

¹⁰ A indenização devida a José Pereira foi aprovada pelo Congresso Nacional conforme informações disponíveis em <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/casos-atuais-de-escravidao/ex-escravo-conta-sua-historia.aspx>.

CAPÍTULO 3 - OS AVANÇOS PATROCINADOS PELO ESTADO BRASILEIRO E PELA SOCIEDADE CIVIL NO ENFRENTAMENTO E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

3.1 APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO CONTRA A IMPUNIDADE

Em 1998 foi aprovada a Lei 9.777 que alterou os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal que compõem a conhecida “cesta de crimes” que acompanham o crime de redução ao trabalho escravo.

O Conceito de “Condições Análogas à de escravo” presentes no artigo 149 do Código Penal Brasileiro vigente desde 1940 somente contemplava a privação da liberdade do trabalhador como elemento fundamental para a caracterização do crime, que poderia estar acompanhado do trabalho forçado, da servidão por dívida ou da vigilância armada. O grande avanço trazido pela Lei 10.803/2003 com a introdução dos elementos “jornada exaustiva” e “condições degradantes” como formas de trabalho escravo contemporâneo, legalizou, como crime, a afronta ao princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador. A importância de tal avanço se mostrou necessária, uma vez que quem escraviza naturaliza condições subumanas de alojamentos, alimentação, transportes a que são submetidos os trabalhadores, pois considera natural que não tenham água potável para beber, que fiquem alojados precariamente e sem acesso às instalações sanitárias utilizadas para banhos e satisfação de necessidades fisiológicas, afinal são tratados como coisa e não como pessoa. No estado de Minas Gerais, por exemplo, no período de 2004 a 2017 foram resgatados 3419 trabalhadores em 157 ações fiscais que foram constatados trabalho escravo e em 94,90%¹¹ dos casos estavam presentes condições degradantes de trabalho.

Outro importante avanço com relação ao combate à impunidade foi a definição da competência para o julgamento e punição para aqueles que praticavam o crime de redução do trabalhador à condição de escravo. Até o ano de 2006 havia o conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal que resultava ora em anulação de sentenças, ora em prescrição dos crimes e sempre em impunidade. Desde novembro 2006 o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que cabe à Justiça Federal a instrução e

¹¹ Dados apurados em pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG analisando os Relatórios de Fiscalização do estado de Minas Gerais.

juízo do crime da utilização do trabalho escravo, seguindo a Justiça do Trabalho com a competência de julgar as ações de indenizações por danos morais coletivos propostas pelo Ministério Público do Trabalho.

Embora os avanços da legislação com a finalidade de diminuir a impunidade e penalizar criminalmente aqueles que utilizam do trabalho escravo na sua atividade econômica, a pesquisa promovida no estado de Minas Gerais pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito de UFMG e apresentada na obra *Trabalho Escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais* nos revela dados desoladores, relativamente à efetiva punição e à falta de celeridade processual na Justiça Federal, em face dos inúmeros recursos interpostos por advogados competentes e caros, proporcionados pela condição financeira privilegiada de quem escraviza. De um total de 373 ações fiscais realizadas no período de janeiro/2004 a dezembro/2017 para apuração de denúncias de trabalho escravo, mostra um funil expressivo entre os achados da fiscalização que constatarem a prática do trabalho escravo em 157 casos e aqueles efetivamente punidos criminalmente, após o trânsito em julgado de sentença condenatória. A pesquisa apresentou o resultado na seguinte *Pirâmide da Impunidade*:

Figura 1- Pirâmide da Impunidade



Fonte: *Trabalho Escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais*

Cabe salientar que após longos anos de tramitação processual, os três casos de trânsito em julgado se deram com um processo prescrito, um com pena restritiva de direitos e no único caso que o réu foi preso para cumprir a sentença condenatória de 4 anos e 6 meses de reclusão, somente aconteceu porque o trânsito em julgado ocorreu em virtude da perda do prazo pelo advogado, para o recurso de apelação interposto pelo acusado.

Em nível nacional o mesmo funil apresenta-se combinado com a infinidade de recursos protelatórios. A divulgação pela imprensa (PONTES, 2017) de dados fornecidos pelo Ministério Público Federal, que detém a competência exclusiva de investigar o crime de trabalho escravo, nos noticia que até o ano de 2016 haviam 459 inquéritos criminais não concluídos e mais de 1000 ações penais pendentes de sentença condenatória ou não. E quando há sentença condenatória, geralmente a pena privativa de liberdade é substituída por penas restritivas de direitos, como prestação pecuniária ou de serviços à comunidade ou à entidade pública.

Segue, ainda, a discussão acerca de duas questões. A primeira delas é a responsabilidade penal de pessoas jurídicas - sobretudo em cadeias produtivas nacionais e internacionais – semelhante à responsabilidade nos casos de crimes ambientais, uma vez que o bem jurídico tutelado, no caso do trabalho escravo, é a dignidade da pessoa humana. A segunda delas é a prescrição do crime de trabalho análogo à escravidão, cuja pena máxima é de 8 anos de reclusão, que levaria a prescrição em 12 anos, nos moldes da legislação brasileira. Ocorre que tal discussão, no caso da prescrição, é inócua uma vez que Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário como a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado e a Escravidão asseguram a imprescritibilidade no caso de violação de direitos humanos, contemplados em Direito Internacional. Portanto, o que é preciso é que o Estado brasileiro caminhe no sentido da responsabilidade penal de pessoas jurídicas e continue a avançar alterando a Lei sobre prescrição de crimes por trabalho escravo, adequando-a às normas internacionais, como forma de diminuir a impunidade, em face da conhecida morosidade da justiça.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS

3.2.1 Seguro Desemprego

Previsto na Constituição Federal de 1946, o Seguro Desemprego somente foi introduzido no Brasil no ano de 1986, pelo Decreto-Lei 2284 e garantido pelo artigo 7º “Dos Direitos Sociais” da Constituição Federal de 1988¹². O elemento principal de assistência financeira temporária às vítimas de trabalho escravo foi contemplado no ano de 2002, com a sanção da Lei 10.608 instituindo a modalidade de pagamento do Seguro Desemprego para os trabalhadores comprovadamente resgatados de situações de trabalho escravo. Muitos deles resgatados mais de uma vez, revela a condição de miserabilidade que os submetem ao círculo vicioso da subjugação. O benefício pago em três parcelas, no valor de um salário mínimo, a cada período aquisitivo de doze meses, garante a sobrevivência temporária. O documento denominado *Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado-CDTR* os habilitam para o recebimento e é entregue, juntamente com a Carteira de Trabalho devidamente assinada, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho quitado e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no momento do resgate efetuado pelos Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho. No período de 2003 a 2018, 45.028 trabalhadores resgatados do trabalho escravo foram habilitados a receberem o benefício (BRASIL, 2018).

3.2.2 Primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo –

I PNETE

Primeiramente foi elaborado no governo Fernando Henrique Cardoso, um arcabouço inicial de política pública permanente de Estado para combate ao trabalho escravo contemporâneo por uma Comissão Especial que foi constituída pelo Conselho de Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, reunindo entidades governamentais e autoridades envolvidas no tema.

Lançado em março de 2003 pelo novo governo de Luiz Inácio Lula da Silva, o Primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo na sua apresentação dizia:

Consciente de que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, o novo Governo elege como uma das principais prioridades a erradicação de todas as formas contemporâneas de

¹² O Seguro Desemprego é um benefício integrante da Seguridade Social devido ao que tiver sido comprovadamente resgatado em condições análogas à de escravo, não estar recebendo nenhum benefício da Previdência Social (exceto auxílio acidente e pensão por morte) e que não possua renda própria para o seu sustento e de sua família.

escravidão. E o enfrentamento desse desafio exige vontade política, articulação, planejamento de ações e definição de metas objetivas. (BRASIL, 2003).

Contemplava 76 propostas de ações, quem eram as entidades responsáveis por implementá-las e o prazo para cumpri-las. Com este intuito foi criada a *Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE* integrada por diversos representantes do governo, de representantes de trabalhadores e de empregadores e da sociedade civil com a finalidade de implementar e acompanhar as ações previstas no Plano, como a melhoria das estruturas de trabalho do Grupo de Fiscalização Móvel, da Polícia Federal, do Ministério Público e as ações de melhoria e promoções da cidadania: conscientização e capacitação profissional, de trabalhadores resgatados, alterações legislativa para o combate à impunidade dos criminosos, inclusive com o confisco de propriedades, etc.

A Organização Internacional do Trabalho reconheceu expressamente, em 2005, no *Relatório Aliança Global sobre o Trabalho Forçado* (OIT, 2005) o esforço do governo brasileiro e de organizações não-governamentais no combate ao trabalho escravo e os progressos alcançados pela Política Pública implementada, destacando o país como liderança modelo a ser seguido por toda a América Latina. No ano seguinte publicou no *Relatório Trabalho Escravo no Brasil do século XX* (OIT, 2006) a avaliação dos dados e entrevistas, com atores envolvidos das medidas implementadas pelo Plano, considerando que 68,4% das ações nele estipuladas foram alcançadas total ou parcialmente no período de dois anos de sua implementação, um índice bastante elevado demonstrando que o Estado realmente estava empenhado no combate ao trabalho escravo, o que veio a refletir-se na melhoria da fiscalização e num expressivo aumento de trabalhadores resgatados.

3.2.3 Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – II PNETE

No ano de 2008, o desenvolvimento e construção do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (BRASIL, 2010) pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, envolveu debates estaduais em todos os estados federados. Na etapa nacional foi produzida as Diretrizes e Resoluções que foram aprovadas. Dentre elas foi contemplado como objetivo estratégico VII, do Eixo Orientador III- Universalização de Direitos em um Contexto de Desigualdades -, o Combate e Prevenção ao Trabalho Escravo Contemporâneo.

Durante as discussões do PNDH3, a *Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE* avaliou o cumprimento das metas do I PNETE e promoveu as discussões das ações a serem contempladas no II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – II PNETE (BRASIL, 2008), que foi lançado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Na sua apresentação reafirmava o compromisso assumido como prioridade no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso de que “A erradicação definitiva do trabalho escravo no Brasil é uma prioridade absoluta do governo Lula”. Dessa forma, os dois Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil foram decorrentes de uma Política Pública mais abrangente de implementação dos direitos humanos no Brasil, através do *Programa Nacional de Direitos Humanos*.

Contemplando 66 ações de curto e médio prazo, 16 delas voltadas ao enfrentamento e repressão criminal (realização de concurso público para o cargo de Auditores Fiscais e Policiais Federais e capacitação para os que já estão na carreira, grupos estaduais de fiscalização móvel, recursos orçamentários para ações fiscais, dentre outras), 09 para a capacitação dos trabalhadores libertados (campanhas de conscientização acerca do trabalho decente através da mídia, destinação de fundos para capacitação técnica e profissionalizante, dentre outras), 16 para reinserção dos mesmos no mercado de trabalho (buscar instalar nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava, agências do SINE-Sistema Nacional de Emprego e priorizar nessas regiões a reforma agrária, dentre outras), 10 para a repressão econômica (manter atualizada a divulgação da “lista suja”, restrição de créditos nas instituições públicas aos que escravizam, dentre outras) e 15 ações gerais (estratégias de atuação integrada, incentivo a implementação de planos estaduais, monitoramento de resultados, etc.).

Um dos grandes frutos do Plano foram os Planos Estaduais de Combate ao Trabalho Escravo, como os lançados, inicialmente, pelos estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso, Tocantins, Bahia e Piauí com estratégias regionais de prevenção e capacitação dos trabalhadores resgatados, além de ação de repressão como é implantada no Estado de São Paulo¹³, que no ano de 2016 alcançou 15 estados federados e mais o Distrito Federal na assinatura durante Sessão do *Conselho Nacional de Justiça - CNS*, juntamente com a Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça do Pacto

¹³ A Assembleia Legislativa do estado de São Paulo aprovou a Lei 14.946/2013 que pune empresas paulistas e seus sócios que utilizarem trabalho escravo em seus processos produtivos com a cassação, durante dez anos, do registro do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo. A descentralização promovida pelo Ministério do Trabalho na execução das ações fiscais por grupos de fiscalizações regionais e locais elevaram substancialmente o número de trabalhadores resgatados, com custos logísticos das operações fiscais mais reduzidas. Ela Wiecko V. de Castilho os consideram referência para a atuação do Estado e da sociedade civil, assim como avalia positivamente o que foi proposto e o que foi alcançado nos PNETEs I e II, tanto frente ao Estado, quanto à sociedade civil. No entanto, alega ela, do ponto de vista metodológico de um planejamento estratégico apresentam falhas, pois não contemplam indicadores para avaliação dos processos e dos resultados, além de não contemplar órgãos externos de monitoramento e avaliação.

Pela segunda vez a Organização Internacional do Trabalho se manifestou no Relatório Global sobre Trabalho Forçado no Mundo, citando o expressamente o Brasil como destaque no enfrentamento do trabalho escravo:

[...]um Segundo Plano de Ação, adotado em setembro de 2008, inclui novas medidas importantes, como uma proposta de alteração constitucional, que autoriza a expropriação e a redistribuição da propriedade de empregadores que usufruem do trabalho forçado, e outras alterações legais, no intuito de promover a proteção dos trabalhadores sujeitos a esse tipo de trabalho no Brasil.

O Plano também propõe sanções econômicas mais pesadas contra os empregadores que usam o trabalho forçado, privando-os de receber empréstimos por parte de entidades privadas e públicas, e de assinar qualquer contrato com uma entidade pública. Aumentou os poderes da Unidade Móvel de Inspeção, e propôs o estabelecimento de agências de emprego nas áreas de origem do trabalho forçado. Finalmente, o plano inclui novas medidas de prevenção e de reintegração, como o direito a documentos de identidade, assistência legal, benefícios sociais e formação profissional para os trabalhadores libertos do trabalho forçado. (OIT, 2009, p. 43)

3.2.4 A Lista Suja – Cadastro de Empregadores Autuados por Exploração de Trabalho Escravo

Como parte das ações repressivas adotadas pelo Estado brasileiro no enfrentamento ao trabalho escravo, a mais inovadora e eficiente delas foi a criação, através da Portaria MTE 1.234/03, que foi substituída pela Portaria Interministerial 04/2016, do Cadastro de Empregadores Infratores, vulgarmente conhecido como “lista suja”. Após todo o trâmite administrativo iniciado com a ação fiscal que identifica a utilização do trabalho escravo, com oportunidade do autuado de ampla defesa e do

contraditório, recorrer em duas instancias administrativas, o empregador é incluído no Cadastro. A “lista suja” é atualizada a qualquer momento, no máximo semestralmente, sendo a última vez em janeiro/2019¹⁴ apontando a relação nominal de 202 empregadores (pessoas físicas e jurídicas) que mantiveram trabalho escravo em suas atividades econômicas, no âmbito rural e urbano, em 22 dos 27 estados da federação, cujos números mais expressivos são Minas Gerais e Pará, revelando o quanto a prática está disseminada.

Os integrantes do Cadastro de empregadores autuados por trabalho escravo, nele permanecerão durante dois anos quando serão monitorados, devendo após esse período, caso não haja reincidência serem excluídos do Cadastro, ainda condicionado ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal e de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários dela decorrentes. Durante a permanência no Cadastro, os exploradores do trabalho escravo estão impedidos de terem acesso a financiamento de Bancos públicos e privados e desde 2010 o Conselho Monetário Nacional ratificou esta restrição, proibindo qualquer instituição financeira de emprestar crédito rural a quem esteja na “lista Suja”. Além da restrição ao crédito, outras consequências temidas principalmente por grandes corporações é o comprometimento de forma pública de sua imagem e a queda do valor de suas ações na Bolsa de Valores, o que aconteceu com empresas do ramo da construção civil, confecção e sucroalcooleiro. Enquanto a utilização do trabalho escravo está sob o manto da invisibilidade o explorador não tem o mínimo pudor em utiliza-lo. No entanto quando a utilização se torna pública e de fácil acesso, a imagem de responsabilidade social, de risco de investimento e restrições comerciais e de créditos torna-se um tormento para grandes grupos econômicos.

3.2.5 Aprovação da Emenda Constitucional 81

Outro avanço no combate ao trabalho escravo, de iniciativa do Poder Legislativo, culminou com a aprovação no ano de 2014 da Emenda Constitucional 81, que alterou o artigo 243 da Constituição Federal, que anteriormente previa a expropriação da propriedade rural, sem qualquer tipo de indenização, apenas no caso de plantação de psicotrópicos. A Emenda Constitucional citada prevê a expropriação de propriedade

¹⁴ Disponível em

<https://www.cptnacional.org.br/attachments/article/4600/Lista%20Suja%202017.01.2018.pdf>.

Recentemente em 03 abr. 2019 a “lista suja” foi atualizada, com a inclusão de mais 48 empregadores cuja relação nominal está disponível em <https://sinait.org.br/docs/cadastro-de-empregadores-2019-4-3- apenas-inclusoes.pdf>.

rurais e urbanas nas quais for flagrado o uso do trabalho escravo e sua destinação à reforma agrária (atendendo à função social da terra) ou a programas de habitação urbana, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 2018, p. 483)

A regulamentação da Emenda trazia no seu bojo uma proposta de redução do conceito de trabalho escravo defendida com vigor pela Bancada Ruralista. Tramitou no Senado Federal sob o nº 432/2013, desde outubro/2013 até dezembro/2018 quando teve a tramitação encerrada e arquivada ao final da legislatura, nos termos do Regimento Interno da Casa. Portanto continua sendo necessária sua regulamentação, sem que haja nenhum tipo de retrocesso no conceito de trabalho escravo.

3.3 INICIATIVAS DA SOCIEDADE CIVIL ATRAVÉS DE ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAIS E EMPRESARIAIS NO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO

Desde o reconhecimento pelo Estado brasileiro da ocorrência de trabalho escravo no Brasil, vários segmentos da sociedade civil uniram-se no enfrentamento e na procura de soluções para o problema. De forma inovadora a Comissão Pastoral da Terra, em 1997, lançou a campanha *De olho aberto para não virar escravo* com a distribuição de material didático dirigido aos trabalhadores das regiões norte/nordeste e a opinião pública em geral esclarecendo como ocorria o aliciamento e as formas contemporâneas de escravidão.

Outra relevante iniciativa, no ano de 2004 foi implementada pela organização não governamental *Repórter Brasil*¹⁵ com o lançamento do Programa Educacional *Escravo, nem pensar!* em que através da educação busca formar multiplicadores para difundir o conhecimento sobre o que é o trabalho escravo (em pesquisa nacional realizada em 2015, 70% da população brasileira em áreas urbanas sabiam que existe trabalho escravo no

¹⁵ A ONG *Repórter Brasil* foi fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação dos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil.

Brasil, embora 27% dessa população respondeu que não sabia o que é o trabalho escravo e como se dá o aliciamento do trabalhador, diminuindo com esta iniciativa o número de trabalhadores vulneráveis. Até o ano de 2015 este Programa alcançou 700 mil pessoas em 10 estados brasileiros. Em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, ainda no mesmo ano de 2004 a *Repórter Brasil* realizou uma pesquisa sobre a cadeia produtiva do trabalho escravo no Brasil. Tal pesquisa deu origem ao *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo* (REPÓRTER BRASIL, 2005), que juntamente com o *Instituto Ethos de Responsabilidade Social*¹⁶ contemplou dez compromissos a serem assumidos, inicialmente, por 100 signatários do Pacto, entre empresas e grupos econômicos que a ele livremente aderiram, no intuito de implementação de ferramentas a serem utilizadas para evitar a prática do trabalho escravo nas cadeias produtivas brasileiras. No ano de 2014 o Pacto já contava com 400 signatários e seu Comitê Gestor criou um Instituto para geri-lo, dando origem ao *InPACTO – Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo*.

Ainda no segundo turno do processo eleitoral de 2006, a *Repórter Brasil* lançou a *Carta Compromisso contra o Trabalho Escravo*, em que os candidatos a cargos públicos ao assiná-la assumem o compromisso público de priorizar em seus mandatos o combate ao trabalho escravo, a partir inicialmente de dez ações de políticas de governo nela contidas, dentre elas, não promover empreendimentos e empresas que tenham utilizado mão de obra escrava, apoiar iniciativas de empresa que combatam o trabalho escravo em suas cadeias produtivas, exonerar quem ocupe cargo de confiança na administração pública que vier a se beneficiar da prática. A *Carta Compromisso* foi assinada por vários candidatos a presidente da república, governadores de estado e prefeitos nos pleitos de 2010, 2012, 2014, 2016 e 2018¹⁷ está disponível na rede mundial de computadores a relação dos candidatos que a assinaram e dos que não a assinaram. Politicamente a Carta Compromisso revela o quão comprometido é o candidato com a erradicação do trabalho escravo.

Inovadora nas formas e utilizando ferramentas do século XXI para o enfrentamento da escravidão contemporânea no Brasil a *Repórter Brasil* lançou, em 2013,

¹⁶ Fundado em 1998 por um grupo de empresários, a ONG possui a missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, conforme informações disponíveis em <https://www.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto/#.XPoulFxKjIV>.

¹⁷ Nas eleições presidenciais de 2018 alguns candidatos não assinaram a Carta Compromisso, pois não se sensibilizaram com a questão. A informação de quem assinou está disponível em <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2018/10/05/alckmin-boulos-ciro-haddad-e-marina-prometem-combater-escravidao/>.

o Aplicativo *Moda Livre*¹⁸, disponível para *Android* e *iOS*, que mostra o que as indústrias da moda tem feito para combater o trabalho escravo em suas cadeias produtivas. A ONG realiza um trabalho investigativo do histórico da empresa, monitorando toda a cadeia produtiva até a chegada do produto ao consumidor. No final de 2017 o aplicativo já monitorava 119 marcas e varejistas de confecção. Outra ferramenta lançada pela *Repórter Brasil* é o *Ruralômetro*¹⁹ constituído de um Banco de Dados que avalia a atuação dos Deputados Federais eleitos em 2014 e sua relação, dentre outros temas, com o “trabalho escravo”. Dessa forma, através da ferramenta podemos ter conhecimento de quem são os 103 Deputados Federais eleitos com doações de campanha recebidas, direta ou indiretamente, de escravagistas que figuram ou já figuraram na “lista suja”. Ou ainda, quem são os 168 Deputados Federais eleitos em 2014, que são sócios ou administradores de empresas rurais ativas na Receita Federal, ou ainda quem são os Deputados Federais que votaram favorável à Reforma Trabalhista em abril/2017, ou à Lei de ampliação da terceirização em março 2017, à PEC do Teto de Gastos e quais são suas propostas de Projetos de Lei que prejudicam o trabalhador, como o que “altera a regulamentação do trabalho rural e inclui a possibilidade de que trabalhadores sejam pagos com comida e moradia”. O que é isso senão um trabalho escravo?

Fundado por empresas siderúrgicas da região de Carajás o *Instituto Carvão Cidadão* é outra Organização Não Governamental, com sede em Imperatriz/MA, que orienta as siderúrgicas localizadas no Maranhão, Piauí, Pará e Tocantins a somente utilizarem carvão que alimentam os altos fornos que fabricam o aço, de carvoarias que cumpram à risca as normas de proteção ao trabalho digno.

O *Instituto Observatório Social*, ligado à Central Única dos Trabalhadores, com o apoio do Departamento Intersindical de Estudos Socioeconômicos – DIEESE e da Rede Interuniversitária de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho – UNITRABALHO analisa e acompanha como as empresas se comportam em relação aos direitos dos trabalhadores, denunciando condições de degradância no trabalho.

Diversos outros parceiros ligados a entidades de classe dos atores envolvidos no combate ao trabalho escravo são parceiros na luta pela prevenção e a erradicação da prática, dentre eles, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, Associação

¹⁸ Pelo aplicativo é possível verificar se determinada marca de roupa combate a escravidão na sua cadeia produtiva.

¹⁹ Segundo a ONG *Repórter Brasil*, o *Ruralômetro* “mede a febre ruralista dos deputados” que afeta 61% deles nas votações em que defendem interesses da conhecida Bancada Ruralista da Câmara dos Deputados.

Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e a Ordem dos Advogados no Brasil.

3.4 RESULTADOS DO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO

Desde o ano de 1995, quando o Brasil assumiu a existência da prática de trabalho escravo até o ano de 2018 foram encontrados em ações fiscais, um total de 53.630 trabalhadores em condições análogas à escravidão, sendo 41.917 deles no meio rural e 11.713 no meio urbano:

Figura 2 - Quantidade de trabalhadores em condições análogas à trabalho escravo meio rural X meio urbano, entre 1995 e 2018.



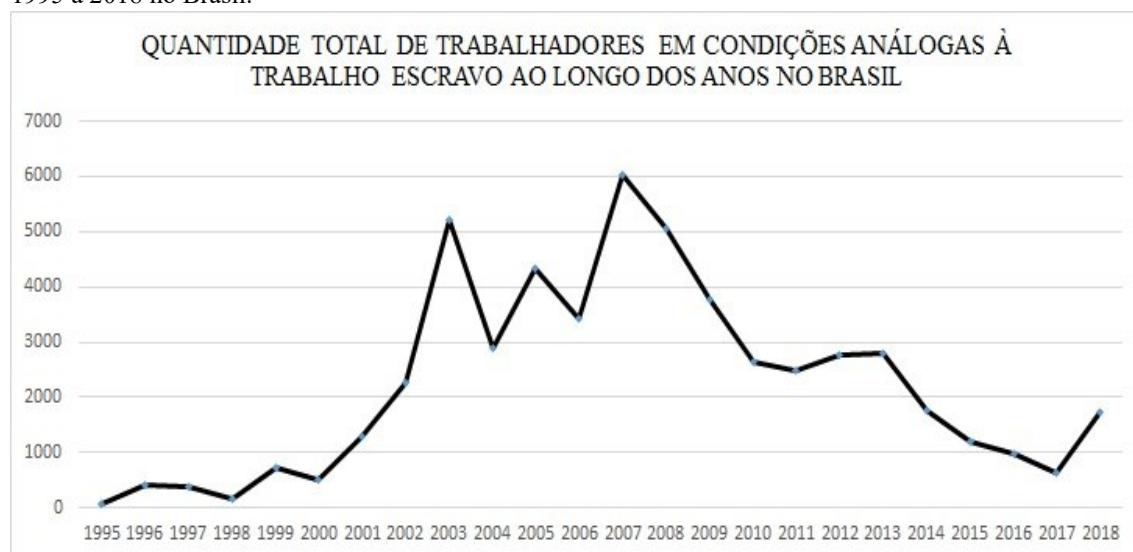
Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>, acesso em 16/04/2019.

O gráfico a seguir nos mostra que, desde o reconhecimento pelo Estado brasileiro da existência do trabalho escravo, a quantidade de trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão cresceu, sobretudo no período de 2002 a 2013 e decresceu a partir de 2014, alcançando picos nos anos de 2003 e 2007. O crescimento ocorreu justamente nos anos que foram lançadas as políticas públicas de enfrentamento do problema com ações preventivas e punitivas constantes dos dois *Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo*. Embora tratando-se de Política de Estado, o combate ao trabalho escravo mostrou resultados mais significativos em governos progressistas e comprometidos com as questões sociais.

Cabe ressaltar que o aumento brusco apresentado no ano de 2018 ocorreu em razão de uma única ação fiscal deflagrada, denominada *Canaã: a Colheita Final*, em que foi

descoberto 565 trabalhadores aliciados pela seita religiosa *Traduzindo o Verbo*, que trabalhavam para empresa por ela responsável, com atuação nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Bahia. Os trabalhadores, que eram fiéis da seita religiosa, eram submetidos a jornadas exaustivas, sem nenhuma remuneração, em atividades agrícolas e urbanas, como comércio, confecções, lanchonetes e oficinas mecânicas.

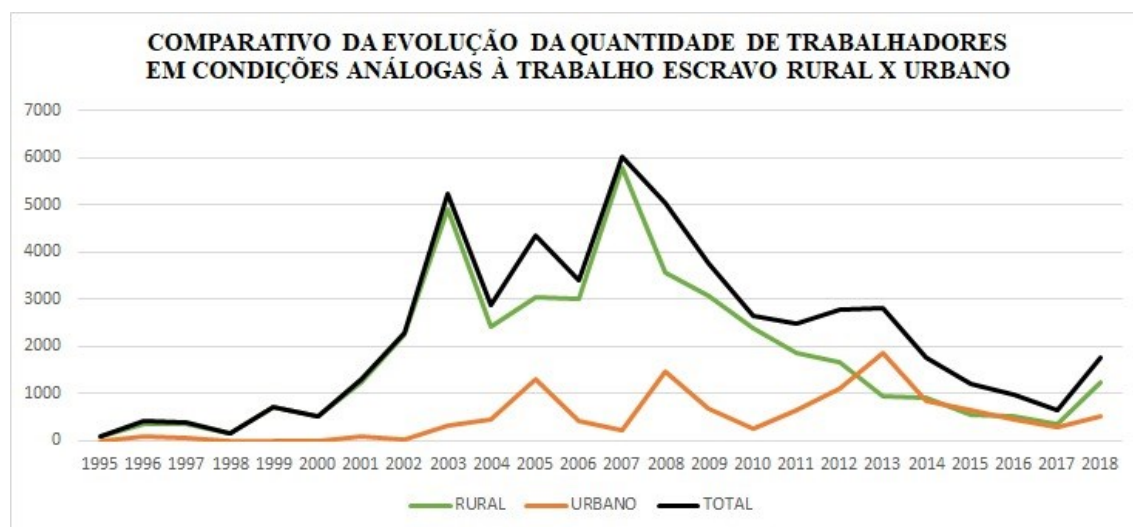
Figura 3 - Quantidade total de trabalhadores em condições análogas à trabalho escravo ao longo dos anos 1995 a 2018 no Brasil.



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>, acesso em 16/04/2019.

No gráfico abaixo podemos observar a evolução da quantidade de trabalhadores, de forma comparada, no meio rural e no meio urbano:

Figura 4 - Gráfico comparativo da evolução da quantidade de trabalhadores em condições análogas à trabalho escravo meio rural X meio urbano.



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>, acesso em 16/04/2019.

Ainda que presente em praticamente todos os estados brasileiros, o Pará desponta na dianteira na lamentável exploração do trabalho escravo, seguido do Mato Grosso e de Minas Gerais, conforme revela o mapa a seguir:

Figura 5: Número de trabalhadores em condições análogas a trabalho escravo por unidade da Federação.

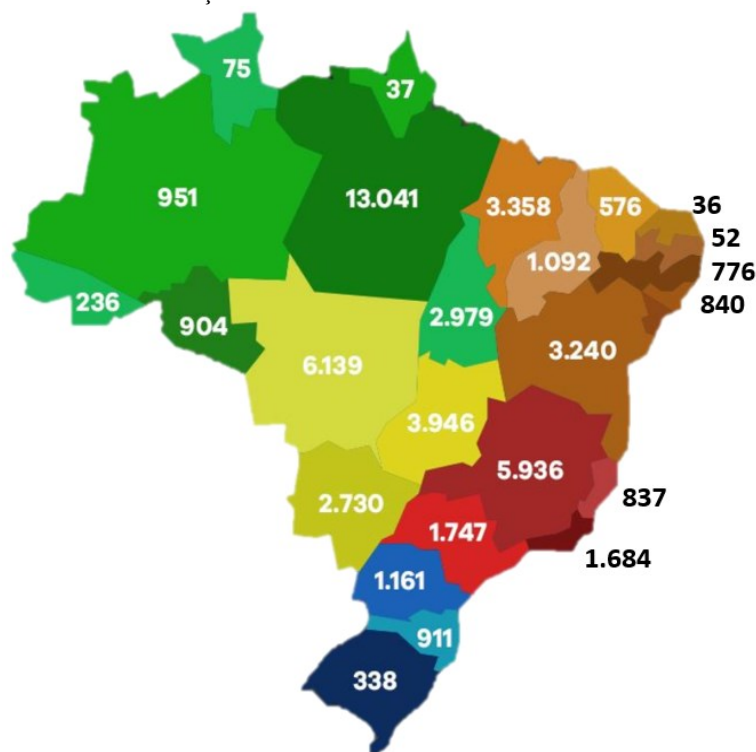


Imagem: SINAIT- Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

No gráfico abaixo, observaremos quais são as atividades econômicas desenvolvidas no âmbito rural (onde encontramos 78,15% do trabalho escravo no Brasil) em que foram encontrados trabalho escravo.

Figura 6 - As 15 atividades econômicas mais fiscalizadas em trabalho escravo no Brasil.



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>, acesso em 16/04/2019.

Em suas cadeias produtivas quem se beneficia do trabalho escravo rural é basicamente o agronegócio (principalmente no desmatamento para o plantio de pasto para a pecuária em expansões de grandes latifúndios e a produção de carvão para siderurgia) e a mineração. Todos sabemos que exploração dessas atividades econômicas é realizada pelo grande capital, pois são atividades que demandam altos investimentos, inclusive de capital estrangeiro.

A partir do ano de 2010 o trabalho escravo urbano começou a ser enfrentado no Brasil, sobretudo na indústria do vestuário pois ações fiscais na cidade de São Paulo constatarem trabalho escravo (inclusive utilizando imigrantes latino-americanos) nas suas cadeias produtivas, em oficinas de costura que produziam para grifes famosas (REPÓRTER BRASIL, 2012) como *Zara*, *Animale*, *Brooksfield Donna*, *Le Lis Blanc*, *Bo.Bô*, *Gregory*, *M.Officer*, dentre outras mais populares, como *Renner*, *Marisa* e *Pernambucanas*. Pela primeira vez, no ano de 2013, a quantidade de trabalhadores resgatados do trabalho escravo em atividades urbanas superou a de trabalhadores rurais. Tal fato ocorreu em face da indústria da construção civil, onde trabalhadores foram resgatados, inclusive haitianos, em condições degradantes em obras de construção civil do Programa Federal *Minha Casa, Minha Vida* e em obras de construção de estádios para a Copa do Mundo de Futebol, realizada no Brasil no ano de 2014. É uma inconcebível heresia que empreendimentos financiados pelo Estado, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES utilizem o trabalho escravo.

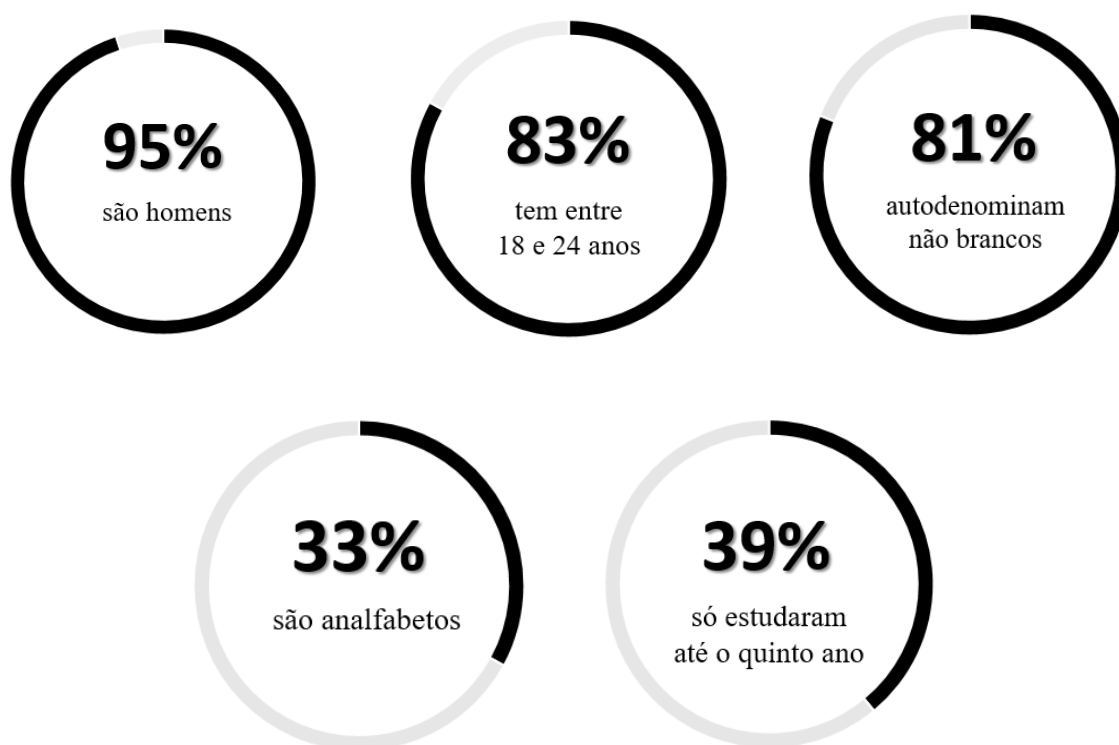
Como dissemos no Capítulo 2, nas condições de miserabilidade residem grande parte da vulnerabilidade dos *escravos potenciais*, nas palavras do sociólogo Kevin Bales. Corrobora com esta afirmação os seguintes dados, apurados no período de 1995 a 2018, relativamente aos estados brasileiros mais fornecedores da força de trabalho escrava que são provenientes principalmente do Maranhão (23,1%), Bahia (9,5%), Pará (8,6%), Minas Gerais (8,3%) e Piauí (5,6%). Confrontando esta informação com os Índices de Desenvolvimento Humano IDH²⁰ dos vinte e sete estados da federação publicado pelo *Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil* podemos verificar que o Maranhão ocupa a 26ª posição, a Bahia a 22ª, o Pará e o Piauí, igualmente, a 24ª. É a ligação umbilical entre

²⁰ O Índice de Desenvolvimento Humano – IDH é uma medida concebida pela Organização das Nações Unidas para avaliação do desenvolvimento humano básico, através de três dimensões: renda, saúde e educação.

a miserabilidade e o trabalho escravo, que nos é apresentada racionalmente pelos pelos números.

Depois de apontarmos de onde migram a força de trabalho, para onde vão ser escravizadas e em quais atividades econômicas, saberemos quem são os escravos contemporâneos no Brasil explorados pelo capital:

Figura 7 - Dados percentuais referentes a gênero, idade, etnia, educação e trabalho da força de trabalho em condições análogas à escravo, no período de 1995 a 2015:



Fonte: Repórter Brasil. Dados disponíveis em: <https://reporterbrasil.org.br/guia/>

E no tocante ao trabalho escravo rural, acrescentam-se o seguinte perfil (OIT, 2011):



CAPÍTULO 4 - RETROCESSOS PATROCINADOS PELO ESTADO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Em que pese as ações reconhecidamente positivas do Estado brasileiro no enfrentamento ao combate ao trabalho escravo, como o pioneirismo na implantação de políticas públicas, com resultados efetivos a partir do ano de 1995, infelizmente como demonstrado no gráfico relativo à quantidade de trabalhadores encontrados em trabalho escravo, a partir do ano de 2016 este número foi diminuindo lentamente, até que em 2017 culminou com números semelhantes ao início da década de 2000. Quem dera estes números mostrassem outra realidade, a de que a diminuição do número de trabalhadores em trabalho escravo fosse em virtude da diminuição da prática aviltante! Infelizmente, a diminuição dos números revela que as investidas para retrocessos no combate estão sempre a postos e comprometendo o seu enfrentamento.

4.1 AS INVESTIDAS DO CONGRESSO NACIONAL

Desde o ano de 2012 tramitam no Congresso Nacional Projetos de Lei, além da Regulamentação da Emenda Constitucional 81 que buscam reduzir o conceito de trabalho escravo, ou seja, o avanço que trouxe o Código Penal em 2003 com o acréscimo das “condições degradantes” e da “jornada exaustiva” na moderna conceituação do crime é objeto de propositura da Bancada Ruralista, sob alegação de ser ambos elementos definidos, subjetivamente, pelos Auditores Fiscais do Trabalho e pelos Procuradores do Trabalho, sendo assim passível de insegurança jurídica. Isso não é verdade²¹. As condições degradantes são um conjunto de situações que afrontam a dignidade do trabalhador no tocante a alojamento, alimentação, transporte, colocando em risco sua segurança e saúde, as quais os Auditores fazem autuações específicas de todas elas e ao final constata, ou não, condições degradantes de trabalho. O que procuram os congressistas é resgatar a condição de privação da liberdade como elemento definidor da condição de escravo contemporâneo.

No ano de 2016, antes mesmo da Presidenta Dilma Roussef ser afastada do cargo, a Frente Parlamentar da Agropecuária do Congresso Nacional apresentou à Vice-

²¹ A ONG Repórter Brasil desmente, acertadamente, os mitos acerca do combate ao trabalho escravo em <https://trabalhoescravo.reporterbrasil.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo.html>.

Presidência da República a *Pauta Positiva*²² com uma série de reivindicações a serem atendidas, mediante o seu apoio parlamentar ao Presidente Michel Temer, dentre elas, no que diz respeito às relações trabalhistas no meio rural, nova investida sobre o conceito de trabalho escravo, a votação e aprovação da Lei da Terceirização, além da limitação na atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho e na edições de Norma Regulamentadora que trata da Segurança e Saúde no Trabalho nas atividades rurais, justamente o instrumento legal que prescreve as condições de alojamento, conforto, segurança e saúde que quando não cumpridas, podem caracterizar o trabalho degradante.

4.2 A SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA “LISTA SUJA”

A nosso ver a “lista suja” criada em 2003 é um dos mais eficazes instrumentos de avanços no enfrentamento ao trabalho escravo, tendo sido reconhecida pela OIT- Organização Internacional do Trabalho como modelo para outros países. Eficaz porque as empresas que escravizam a temem, pois torna público sua prática perversa e, consequentemente causa a elas prejuízos financeiros e à sua imagem.

Em 2014 o Supremo Tribunal Federal concedeu uma liminar à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (que naquela altura vários de seus associados, que utilizaram trabalho escravo nas obras do *Programa Minha Casa Minha Vida* e nas obras dos estádios para a Copa do Mundo de futebol, dela já faziam parte) suspendendo a divulgação da “Lista Suja”, sob a alegação de que a inclusão dos escravagistas não atendia ao direito constitucional de ampla defesa, mesmo depois de administrativamente terem se esgotados todos os níveis de defesa e recurso. Com a liminar cassada, ainda assim o Ministério do Trabalho se recusou a divulgar a “Lista”, numa atitude que atendia conveniências políticas. Foi necessário que o Ministério Público do Trabalho ingressasse com uma Ação Civil Pública contra o Estado para que a Justiça determinasse, em primeira, segunda e terceira instâncias (sim, o Estado recorreu contra a decisão até no Supremo Tribunal Federal) com o propósito de continuar sem a divulgação da Lista. Somente em março de 2017, o Ministério do Trabalho cumpriu a decisão judicial e voltou

²² A *Pauta Positiva* contempla pleitos de interesse dos ruralistas, distribuídos em sete grandes eixos, dentre eles, política agrícola, direito de propriedade e segurança jurídica, meio ambiente e relações trabalhistas. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/blog/pdfs/pauta_bancada_ruralista.pdf.

a publicar a “Lista”, que é um instrumento de transparência e acesso à informação esclarecedor à sociedade brasileira.

4.3 A LEI 13.429/2017 - “LEI DA TERCEIRIZAÇÃO”

Um duro golpe para o combate ao trabalho escravo adveio da promulgação da Lei 13.429/2017, que trata da terceirização, uma das pautas da Frente Parlamentar Agropecuária. Quem utiliza o trabalho escravo em sua expressiva maioria, se vale da terceirização ou da quarteirização, para fazê-lo com a intenção clara de livrar-se de qualquer responsabilidade trabalhista ou penal. Se antes da publicação da referida Lei, a terceirização somente era possível na atividade-meio do tomador de serviços, vedando a terceirização em sua atividade-fim, quando a fiscalização constatava o trabalho escravo a responsabilização sobre o tomador de serviços que dele se beneficiava era imediata, pois claramente vislumbrava-se o força de trabalho escravizado numa ponta da cadeia produtiva e na outra ponta quem se beneficiava com o produto final, descaracterizando qualquer vínculo intermediário existente com terceiros.

Com as mudanças trazidas pela legislação, houve uma limitação que dificulta a identificação final de quem controla e se beneficia finalisticamente do trabalho. O enfrentamento ao trabalho escravo, com a terceirização não apenas na atividade-meio, traz ao extremo a precarização do trabalho quando o tomador de serviços transfere para outras empresas, geralmente inidôneas financeiramente, a responsabilidade sobre a força de trabalho, mantendo-se dela o mais distante possível. Ratifica desta forma uma característica da escravidão contemporânea, qual seja, quem escraviza mantém-se o mais distante possível de quem é escravizado e esse quase sempre não sabe quem é o seu “senhor”.

4.4 A PORTARIA MTb 1.129/2017

Sob o pretexto de disciplinar a concessão do Seguro Desemprego para os resgatados do trabalho escravo, assim como a inclusão dos nomes dos empregadores na “Lista Suja” que doravante só poderia ser realizada pelo Ministro do Trabalho, essa autoridade editou, em 16/10/17, a Portaria 1.129 determinando a conduta que os Auditores Fiscais de Trabalho deveriam, doravante, seguir para o resgate de trabalhadores em situação análoga a de escravo, condicionando a constatação da “jornada exaustiva” e das

“condições degradantes” à privação de liberdade. A alteração na legislação foi efusivamente comemorada pelo então Ministro de Estado da Agricultura Blairo Maggi²³. Na ocasião, em protesto contra a Portaria os Auditores Fiscais do Trabalho paralisaram as fiscalizações contra o trabalho escravo em todo o país, como forma de resistência aos desmandos do governo federal, com a edição de Portaria manifestamente inconstitucional e ilegal.

O ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso que reconheceu a existência do trabalho escravo no Brasil em 1995, também se manifestou publicamente no sentido de considerar a Portaria um “retrocesso inaceitável”²⁴. Doze dias depois de entrar em vigor, liminarmente em decisão monocrática, a Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal suspendeu a vigência da Portaria e somente em 29/12/2017 foi editado a nova Portaria 1.293 revogando a investida de retrocesso da Portaria anterior.

4.5 A REFORMA TRABALHISTA – LEI 13.467/17

Um dos mais de 100 pontos de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho trazidos pela “Reforma Trabalhista” promovida pelo Poder Executivo e que compromete o combate ao trabalho escravo é o negociado sobre o legislado. O tema, em outubro de 2015 já estava elencado, dentre os 12 itens, e tornado público pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro a quem o Vice-Presidente Michel Temer é filiado, no documento *Uma Ponte para o Futuro*²⁵ como necessário para a “reconstrução de um Estado moderno, próspero, democrático e justo”. Sob a suposta égide de modernização, os patamares mínimos de proteção ao trabalhador passaram ser facilmente retrocedidos pelo capital, no que diz respeito ao aumento da jornada/Banco de Horas, a redução do descanso intrajornada, ao pagamento de salários “por produção”, segurança e saúde previstos na Consolidação das Leis do Trabalho que podem ser negociados entre o capital e as entidades sindicais (fragilizadas em outro ponto da Reforma), mediante Acordo ou

²³ O Ministro de Estado reconheceu em telejornal de veiculação nacional que a edição da Portaria pelo Ministério do Trabalho veio atender a um antigo pleito da Bancada ruralista. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/10/novas-regras-sobre-trabalho-escravo-sao-criticadas-ate-dentro-de-ministerio.html>

²⁴ O ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso referiu-se à Portaria como desastrosa pois comprometia os avanços conquistados desde o ano de 1995. Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/fhc-diz-que-portaria-sobre-trabalho-escravo-e-desastrosa/>

²⁵ Uma Ponte para o Futuro é um programa com doze propostas nos âmbitos fiscal, da previdência e do trabalho para a “modernização” do Estado. Disponível em: <https://www.fundacaoulysses.org.br/wp-content/uploads/2016/11/UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf>

Convenção Coletiva de Trabalho, desprotegendo ainda mais, quem já é desprotegido sobretudo, no trabalho escravo.

4.6 AS RESTRIÇÕES ORÇAMENTARIAS PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E O DESMANTELAMENTO DA FISCALIZAÇÃO

Em março de 2017 ocorreu um corte orçamentário de cerca de 50% para operações de combate ao trabalho escravo pelo Ministério do Trabalho, reflexo dos cortes promovidos pelo governo de Michel Temer. As nove equipes do *Grupo Especial de Fiscalização Móvel* foram reduzidas para apenas quatro o que comprometeu o número de ações fiscais, sobretudo na região norte do país onde há maior incidência do trabalho escravo rural. A situação foi denunciada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho à Organização Internacional do Trabalho e pela Comissão Pastoral da Terra que apontou em levantamento realizado, a redução de quase 60% no número de ações realizadas em relação ao ano anterior, o fato foi amplamente divulgado pela imprensa nacional.

Da mesma forma, na audiência da *Comissão de Direitos Humanos* do Senado Federal realizada em 21/08/2017 o Chefe da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho denunciou que a fiscalização estava parada por falta de verbas, o que motivou sua dispensa do cargo de direção que ocupava. A imprensa em geral e várias entidades do mundo do trabalho seguiram denunciando o desmantelamento da fiscalização trabalhista, com o menor número de Auditores Fiscais do Trabalho em vinte anos, notadamente do combate ao trabalho escravo, num momento político delicado para o Presidente da República que respondia à denúncias contra ele na Câmara dos Deputados e não queria criar problemas, naquela altura, com a Frente Parlamentar Agropecuária composta por um número expressivo de deputados federais.

Diante do quadro caótico o Ministério Público do Trabalho ingressou com a Ação Civil Pública 0001120-21.2017.5.10.0021, contra o governo federal, que tramita na 21ª Vara do Trabalho de Brasília para manutenção das ações de combate ao trabalho escravo, sob alegação de que se trata de uma política de Estado e não política de governo:

[...]o instrumental interno de enfrentamento à escravidão teve início, conforme já mencionado linhas acima, na década de 1990 com o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, e continuou nos governos imediatamente seguintes, com Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff. Trata-se, com efeito, de uma política assumida pelo ESTADO

brasileiro que independe de qualquer conotação partidária ou ideológica e não pode ser interrompida. (BRASIL, 2017)

Ela Wiecko V. de Castilho ao escrever sobre *Os Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo* no ano de 2017, constatou que “o governo Temer não mantém na prática, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como todo fenômeno sócio histórico, a escravidão e o Estado capitalista devem ser analisados segundo a categoria teórico-ontológica da *totalidade*²⁶. Os seja, devem ser estudados nas complexidades de relações sociais, abordando tanto a sua dimensão diacrônica de desenvolvimento histórico, como descrevemos nos capítulos 1 e 2, quanto na sua dimensão sincrônica, pois inúmeros e importantes nexos determinantes de conjunturas, que influenciam os fenômenos sociais, nem sempre são aparentes, no entanto merecem atenção. Assim partimos do fenômeno da escravidão contemporânea, que é o fato concreto, a partir do qual percorremos o caminho na busca de desvendar a essência do porquê o Estado brasileiro se apresenta em posições antagônicas, ora na via de avanços e ora na via de retrocessos, no seu enfrentamento.

As diversas formas de subjugação de um ser humano pelo seu semelhante durante o desenvolvimento histórico, ainda que com diferenças e particularidades distintas entre elas, em razão de formações econômicas e sociais distintas – sociedade feudal, sociedade burguesa ou sociedade capitalista - e a todas nomear de “escravidão”, só é possível por haver um elemento comum, que outro não é como vimos, a motivação econômica na exploração da força de trabalho. No entanto, não podemos eleger-la a única responsável pela escravidão contemporânea no Brasil, pois inúmeras articulações – dimensão sincrônica - existem na determinação das particularidades presentes nesse fenômeno social em nossa sociedade, em momentos distintos. No período analisado neste trabalho – de 1995 a 2018 -, com a descrição dos avanços e retrocessos no combate ao trabalho escravo partimos para a abstração, descolando dos fatos aparentes, na busca de identificar os processos e as determinações que pudessem explicar as distintas posições do Estado, para além da motivação econômica de exploração da força de trabalho.

Como mencionamos citando Engels, o Estado também como um fenômeno histórico-social originado da introdução da propriedade privada, do excedente da produção e, sobretudo, do controle do modo de produção numa formação social dividida em classes antagônicas, revela uma relação de poder cuja estrutura é assentada no modo de produção capitalista que articula o econômico, o político e o ideológico. Em *Estado, classes e estratégias: notas sobre um debate*, Ângela Araújo e Jorge Bitón Tapia, ao se

²⁶ A categoria *totalidade* em Marx refere-se à completa e complexa rede de relações que compõe a realidade social: a política e a economia, por exemplo, ligadas ao modo de produção.

referirem à essa abordagem relacional do Estado e do poder, segundo o pensamento poulantziano, esclarecem que “o Estado, assim como a ideologia, sempre estiveram constitutivamente presentes nas relações de produção e na reprodução destas relações” (ARAUJO, TAPIA, 2011, p.7). Como das relações de produção e da divisão social do trabalho (que se materializa com a subsunção do trabalho manual – aqui no caso representada pela força de trabalho escrava - ao trabalho intelectual) surgem as relações de dominação e consequentemente a luta de classes antagônicas, seus poderes ultrapassam o Estado, ainda que este permaneça num papel constitutivo e realizador na formação dos poderes hegemônicos da classe dominante. Ademais, além de constitutivo da relação de poder, manifestada nas relações de produção e na reprodução das classes antagônicas, o Estado age ativa e positivamente como organizador da hegemonia político-ideológica da classe dominante, como que buscando o equilíbrio entre os seus componentes e de desorganizador da classe dominada, que resiste, o quanto pode, com suas lutas ao poder da classe hegemônica dominante:

Em relação às classes dominantes, o papel principal do Estado é de organização. Ele representa e organiza o interesse de longo prazo do bloco no poder. Nesta medida ele constitui a unidade política das classes dominantes e instaura estas classes politicamente dominantes. (ARAUJO, TAPIA, 2011, p.15).

Ao mesmo tempo, o Estado busca atender alguns interesses da classe dominada, movido pela busca de um aval que venha a ratificar suas decisões, como num jogo de contradições: um vai-e-vem de avanço-retrocesso, cujo objetivo é, senão outro, a manutenção da hegemonia da classe dominante, ou de uma fração da classe dominante em relação ao bloco do poder, frente às classes dominadas.

Sob esta concepção, encontramos a resposta para a nossa indagação de porquê o Estado brasileiro, se comportou de forma dúbia nos últimos anos, desorganizando com suas investidas, a construção por ele próprio erguida de eficazes Políticas Públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, protegendo a força de trabalho vulnerável frente ao capital e, ao mesmo tempo, patrocinando políticas que esvaziam o seu combate, expressando interesses de parte da classe dominante.

Relativamente a esta contradição conflituosa presente no modo constitutivo do Estado, seguem ARAUJO e TAPIA afirmando que Poulantzas reconhece que a política do Estado não consiste em aplicar uma política coerente, pois se trata de uma política de

caráter caótico, pois deriva do “entrechoque de micropolíticas mutuamente contraditórias”, embora sempre resguardando o interesse político geral do bloco no poder.

Assim resta-nos, nestas considerações finais dizer que os avanços ocorridos no combate ao trabalho escravo, notadamente no período de 2002 a 2013, revelado em números de trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão, com picos nos anos de 2003 e 2008 mostra-nos um Estado numa conjuntura de ações políticas e estratégias que exprimem governos mais progressistas, não porque deixou de organizar a dominação, hegemonia e até ampliando os interesses da classe dominante, sobretudo a fração do bloco do poder representada pelo capital financeiro, inclusive internacional. Mas porque não se empenhou em desorganizar a classe dominada, pelo contrário, elevou-a a um patamar mínimo de condições que dela afastaram a miséria que a deixa vulnerável à exploração do trabalho escravo, através de programas sociais de transferência de renda e da política de valorização do salário mínimo, por exemplo. Ao passo que os retrocessos patrocinados pelo Estado nos anos de 2016 a 2017, numa conjuntura de desregulamentação de direitos trabalhistas e sociais como a Lei da Terceirização, a Reforma Trabalhista e o contingenciamento de recursos, em razão de restrições orçamentárias para o combate ao trabalho escravo revelam o caráter desorganizador dos interesses da classe dominada em face de uma fração do bloco de poder, que no caso, a nosso ver é representada pela Bancada Ruralista, na defesa do agronegócio, o que mais se utiliza da escravidão contemporânea no Brasil.

“La Esclavitud es obscena. No es sólo robar el trabajo de alguien, sino su vida entera. Está más próxima a los campos de concentración que a las males condiciones laborales.” (BALES, 2000)

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. *Passagens da antiguidade ao feudalismo*. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do Trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARAUJO, Ângela M. C.; TAPIA, Jorge R. B. Estado, Classes e Estratégias: notas sobre um debate. *Crítica e Sociedade*: revista de cultura política. Uberlândia, v. 1, n.1, jan./jun. 2011

ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL. 2013. *Ranking todos os Estados*. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking/>. Acesso em 09 abr. 2019.

BALES, Kevin. *La nueva esclavitud em la economia global*. Tradución de Fernando Borrajo Castanedo. 1. ed. Madrid: Siglo XXI de España Ed., 2000.

BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do Pensamento Marxista*. 2. ed. Rio de Janeiro/RJ: Jorge Zahar Ed., 1988.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva*: referências para estudos e pesquisa. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/publicacao-reune-referencias-para-estudo-sobre-trabalho-escravo>. Acesso em 23 mar. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho escravo. Brasília. 2003. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em 01 mar. 2019.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *MPT processa a União para garantir combate ao trabalho escravo*. Brasília, 2017. Disponível em <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-processa-uniao-para-garantir-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em 28 abr. 2019.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Trabalhadores resgatados do Trabalho Escravo no período de 2003 a 2018*. In: OBSERVATÓRIO Digital do Trabalho Escravo no Brasil. 2018. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>, acesso em 31 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília. 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em 08 mar. 2019.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH3). Brasília. 2010. Disponível em: <https://pndh3.sdh.gov.br/public/downloads/PNDH-3.pdf>, acesso em 08 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em 06/06/2019.

CASALDÁLIGA, Pedro. *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização*. São Félix do Araguaia, 1972. Disponível em <http://servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo*. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Ed. Loyola, 1999. p. 81-100.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Os Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). *Combate ao trabalho escravo conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTR, 2017.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

ESTERCI, Neide. *Escravos da Desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. Ebook. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Escravos_da_desigualdade_um_estudo_sobre.html?id=vd7OAwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 20 mar. 2019.

FHC cria um grupo para combater trabalho escravo. Folha de São Paulo, 28 jun. 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/6/28/brasil/31.html>. Acesso em 08 mar. 2019.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTR, 2017.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 2. ed. São Paulo. Ática, 1978.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

HADDAD, Carlos H.B.; MIRAGLIA, Livia M.M. *Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais*. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 32. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. Livro 1.

MAZZEO, Antônio Carlos. *Estado e burguesia no Brasil: origens da autocracia burguesa*. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

NINA, Carlos Homero Vieira. *Escravidão ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteiras*. Brasília: [s.n.], 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Estimaciones mundiales sobre la esclavitud moderna: trabajo forzoso Y matrimonio forzoso*. Genebra: OIT, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@ipec/documents/publication/wcms_596485.pdf. Acesso em: 05 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O custo da coerção: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho*. Brasília. 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227513.pdf. Acesso em 26 mar.2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília. 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf. Acesso em 09 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho Escravo no Brasil do século XXI*. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em 08 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma Aliança Global sobre o trabalho forçado*. Brasília: 2005. Disponível em: http://www.oit.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227553.pdf. Acesso em 08 mar. 2019.

PONTES, Felipe. *Brasil tem mais de 450 inquéritos sobre trabalho escravo sem solução*. Agência Brasil. Brasília. 28 jan. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-01/brasil-tem-mais-de-450-inqueritos-sobre-trabalho-escravo-sem>. Acesso em 08 mar. 2019.

REPÓRTER BRASIL. *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil*. 2005. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf. Acesso em 26 mar. 2019.

REPÓRTER BRASIL. *As marcas da moda flagradas com trabalho escravo*.2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>. Acesso em: 09 abr. 2019.

RODRIGUES JR, Edson Beas (org). *Convenções da OIT e outros instrumentos de direito internacional público e privado relevantes ao direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

ROSA, Maria Inês. *Penumbra: experiência memória: descarte do trabalhador*. São Paulo: Musa, 2014.

SAES, Décio. A formação do Estado burguês no Brasil: 1888-1891. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SANTOS, Ronaldo Lima. A escravidão por dívida nas Relações de Trabalho no Brasil contemporâneo. *Revista do Ministério do Trabalho*, Brasília, Ano XIII. n. 26, setembro 2003.

THENÓRIO, Iberê. *Trabalhador Escravo é torturado com ferro quente no Pará*. Repórter Brasil. 18 fev. 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2008/02/trabalhador-escravo-e-torturado-com-ferro-quente-no-para/>. Acesso em 29 jan. 2019.

ANEXO
ACERVO FOTOGRÁFICO



Foto 1 – Primeira operação do Grupo Especial de Combate ao Trabalho escravo, realizada nos municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia, no Mato Grosso do Sul, maio/1995. Trabalhadores em carvoarias. Acervo SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego.



Foto 2 – Primeira operação do Grupo Especial de Combate ao Trabalho escravo, realizada nos municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia no Mato Grosso do Sul, maio/1995. Trabalhadores em carvoaria, inclusive crianças. Acervo SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego.

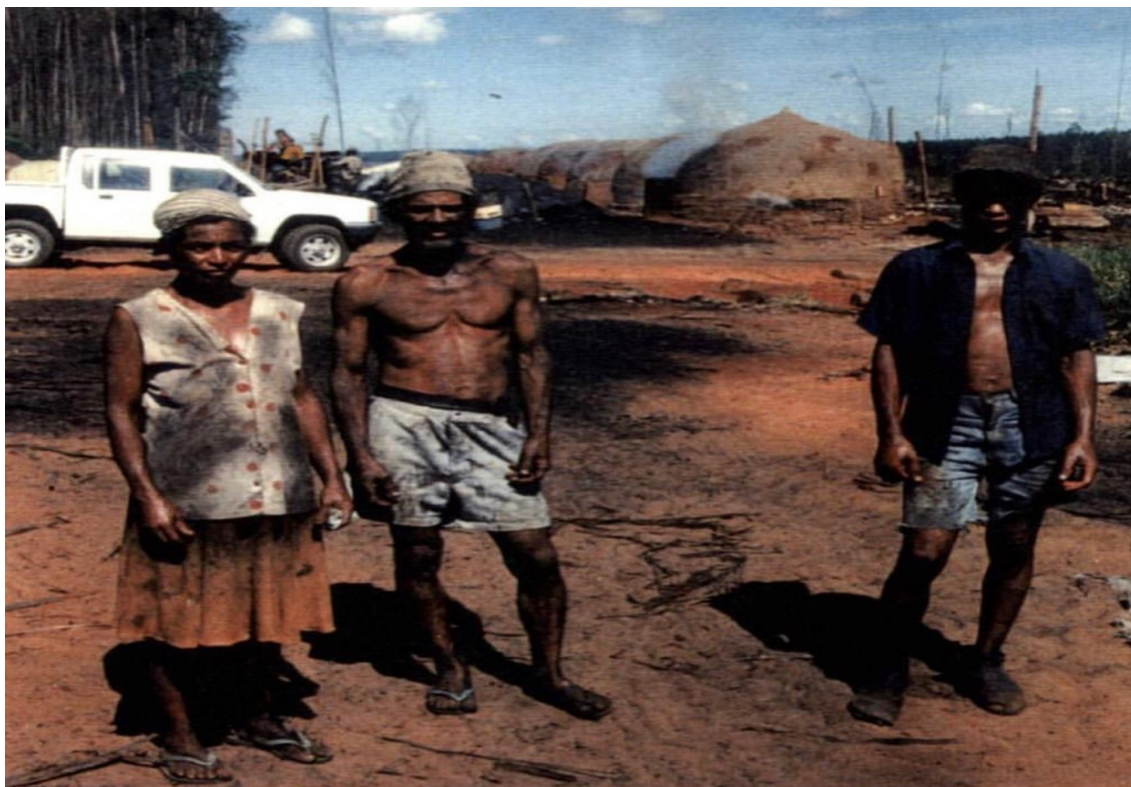


Foto 3 – Primeira operação do Grupo Especial de Combate ao Trabalho escravo, realizada nos municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia no Mato Grosso do Sul, maio/1995. Trabalhadores em carvoaria. Acervo SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego.



Foto 4 – Primeira operação do Grupo Especial de Combate ao Trabalho escravo, realizada nos municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia no Mato Grosso do Sul, maio/1995. Bateria de Fornos de carvoaria. Acervo SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego.



Foto 5 – Primeira operação do Grupo Especial de Combate ao Trabalho escravo, realizada nos municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia no Mato Grosso do Sul, maio/1995. Alojamento de trabalhadores. Acervo SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego.



Foto 6 – Primeira operação do Grupo Especial de Combate ao Trabalho escravo, realizada nos municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia no Mato Grosso do Sul, maio/1995. Trabalhadores em carvoarias na atividade de carga da produção. Acervo SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego



Foto 7 – Operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizada em outubro/2018, na cidade de Santa Rita do Tocantins. Bateria de fornos de carvoarias. Acervo SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego.



Foto 8 – Operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizada em outubro/2018, na cidade de Santa Rita do Tocantins. Alojamento de trabalhadores. Acervo SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego



Foto 9 – Operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Transporte de Trabalhadores – Cultivo de cana-de açúcar. Acervo SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego

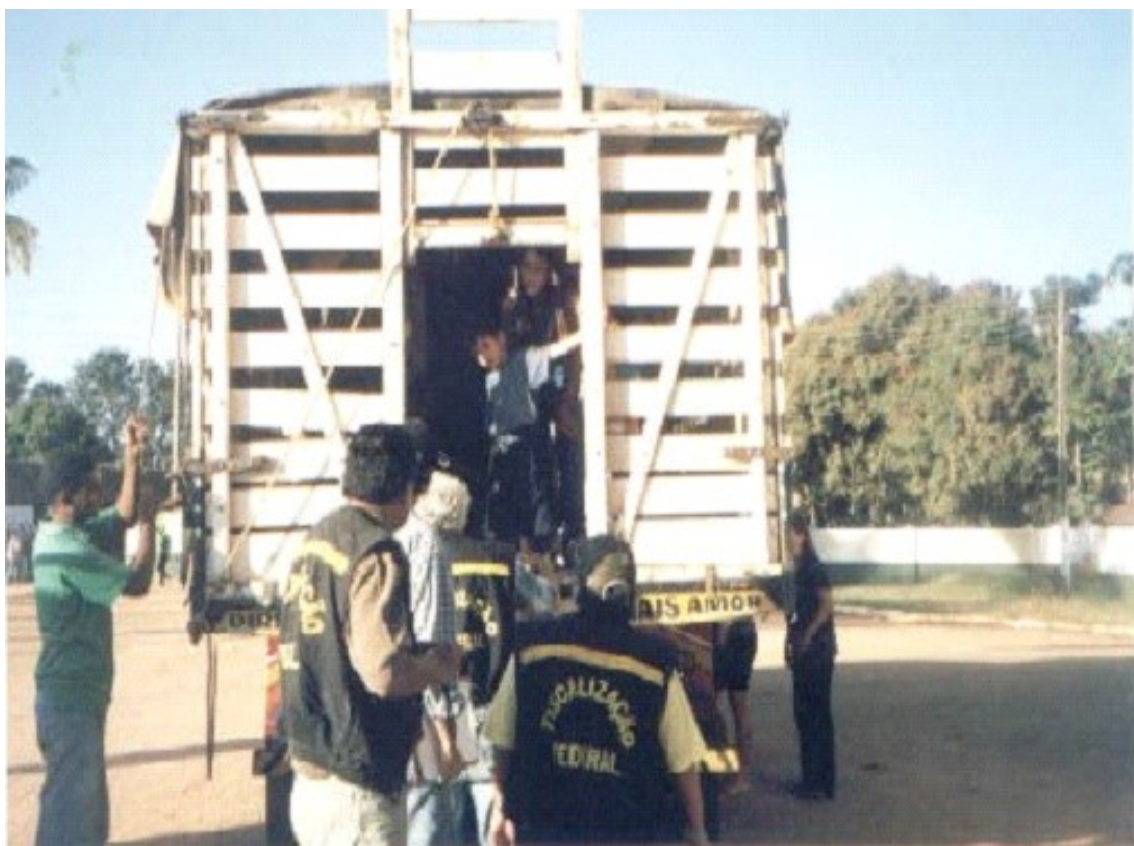


Foto 10 – Transporte de Trabalhadores - fazenda cultivo de Café no Triângulo Mineiro – Acervo pessoal – Início da década de 2000.



Foto 11 – Alojamento fazenda cultivo de café – Romaria/MG -Acervo Gerência Regional do Trabalho em Uberlândia/MG.



Foto 12 – Alojamento fazenda cultivo de café – Triângulo Mineiro – Acervo Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Uberlândia



Foto 13 – Alojamento de trabalhadores em curral – Acervo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho – MTE.

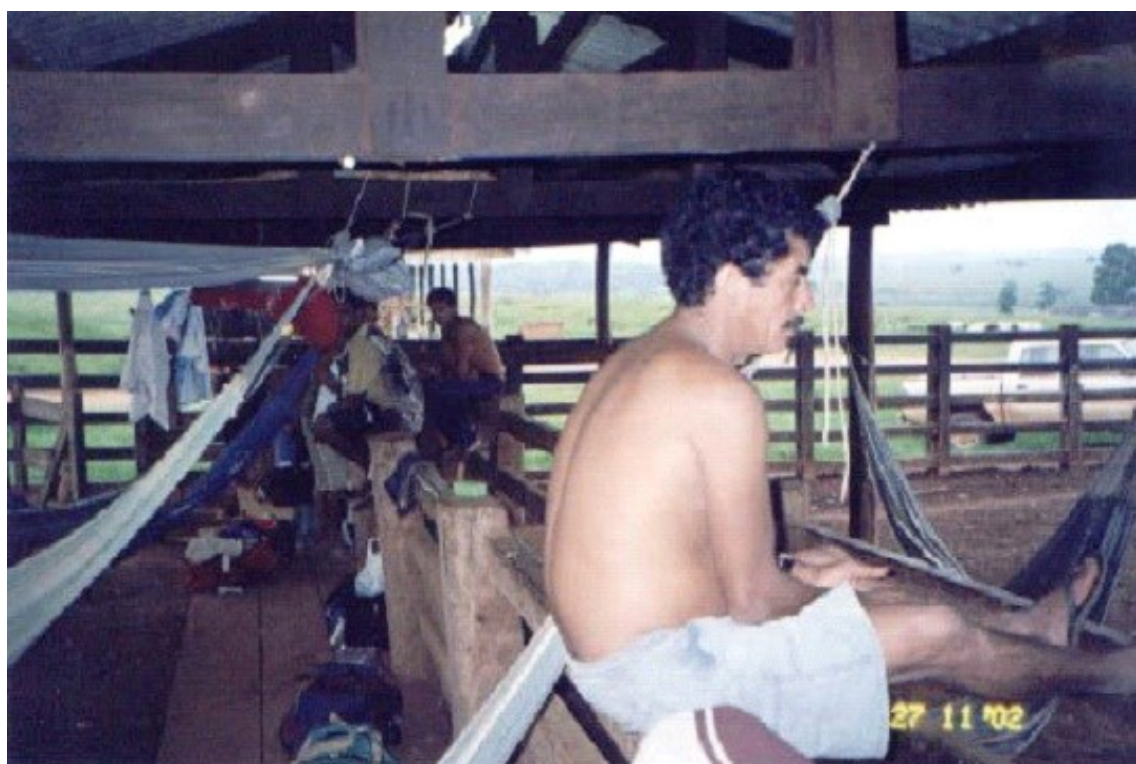


Foto 14 - Alojamento de trabalhadores em curral – Acervo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho – MTE.

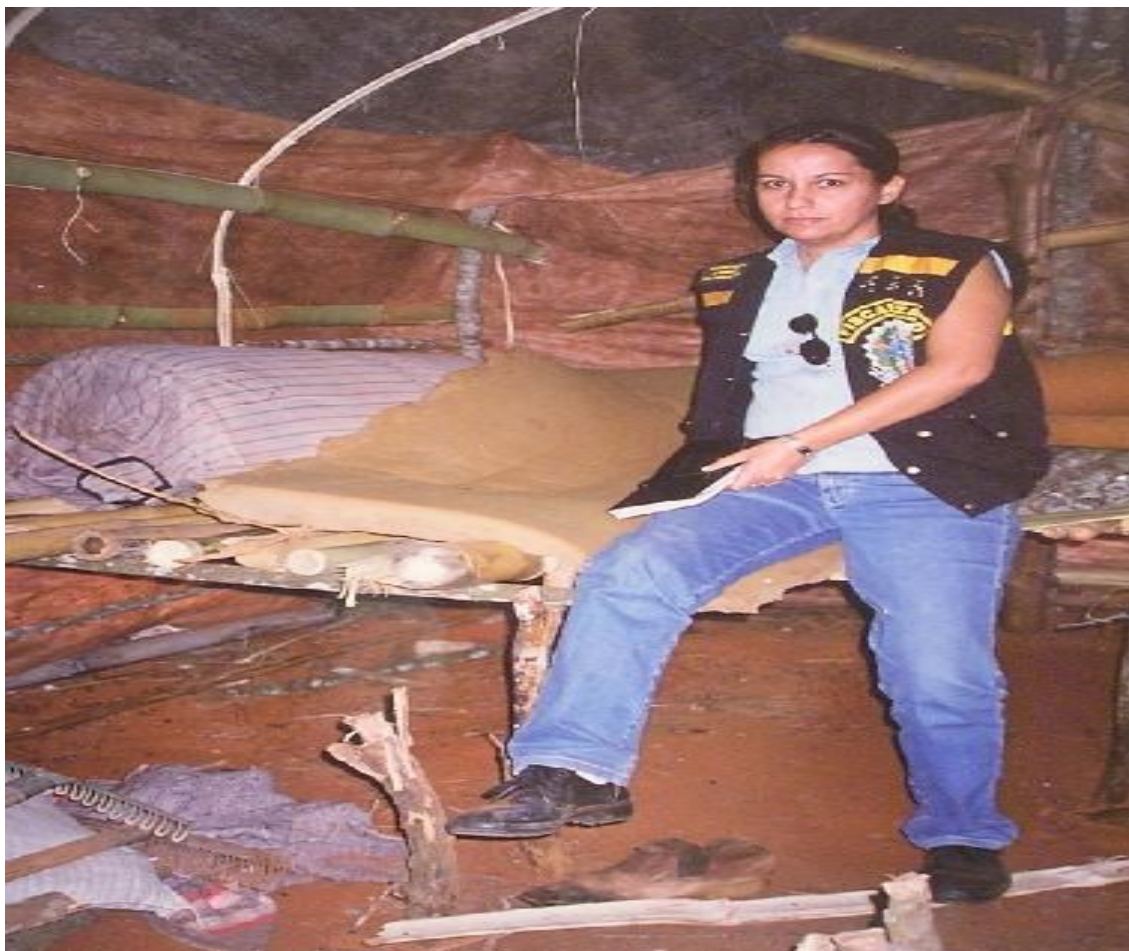


Foto 15 – Alojamentos – fazenda cultivo de sementes capimbBrachiária – Triângulo Mineiro. Arquivo pessoal.



Foto 16 – Alojamento fazenda de cultivo de café – Triângulo Mineiro - Acervo pessoal.



Foto 17 – Alojamento indústria da construção civil – Acervo Gerência do Trabalho em Emprego Uberlândia/MG.



Foto 18 – Alojamento indústria da construção civil – 2013 – baú de caminhão – Acervo pessoal.



Foto 19 – Trabalho Escravo Urbano – Armas apreendidas no alojamento, onde trabalhadores eram mantidos sob vigilância armada. Uberlândia/MG, 2013 – Acervo pessoal.

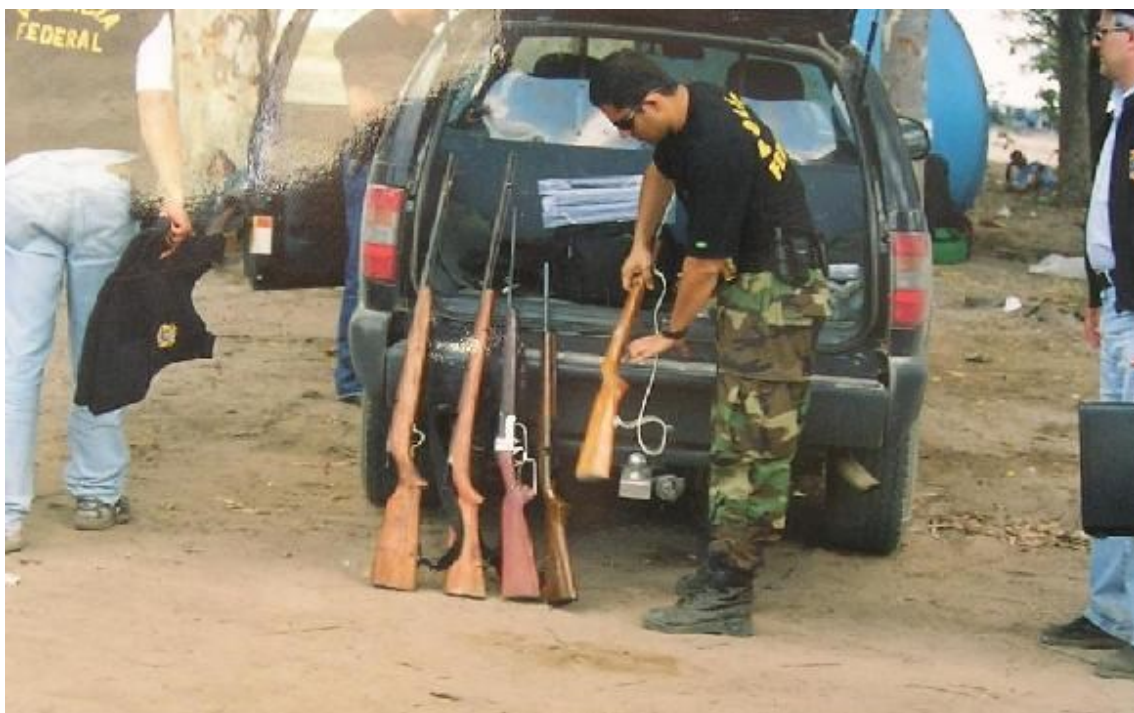


Foto 20 – Armas apreendidas na propriedade rural onde trabalhadores eram mantidos sob vigilância armada – Acervo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – SIT-Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE.



Foto 23 – Local destinado à refeição - atividade pecuária - Triângulo Mineiro. Acervo pessoal.



Foto 24 – Local destinado à refeição – atividade de corte de árvores – Município de Indianópolis/MG – Acervo pessoal.



Foto 25 – Gêneros Alimentícios fornecidos aos trabalhadores – Acervo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego.



Foto 26 – Gêneros Alimentícios fornecidos aos trabalhadores – Acervo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego.



Foto 27 – Água utilizada para o banho – Acervo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego.



Foto 28 - Água fornecida para beber e cozinhar alimentos – Acervo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho – MTE.



Foto 29 – Água fornecida para consumo humano e animal. Acervo Do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho/ Ministério do Trabalho e Emprego.



Foto 30 – Trabalhadores alojados no depósito destinado a guarda de Agrotóxicos. Acervo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego.



Foto 31 – Trabalhador no corte da cana de açúcar sem Equipamento de Proteção Individual contra os riscos a que está exposto – Acervo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego.



Foto 32 - Trabalhador na carvoaria sem Equipamento de Proteção Individual contra os riscos a que está exposto – Acervo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego.



Foto 33 – Trabalhador com o braço fraturado e sem assistência médica – Acervo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego.



Foto 34 – Trabalhador doente e sem assistência médica – Acervo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego.



Foto 35 – Em campo no combate ao trabalho escravo no meio rural município de Monte Carmelo – 2012 – Acervo pessoal.



Foto 36 – Entrevista com trabalhador no meio rural – Acervo pessoal.



Foto 37 – Entrevista com trabalhador no meio urbano na Indústria da Construção Civil – Uberlândia – 2013. Acervo pessoal.